



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 979 / 2025.

Aprovado em 1º turno por 14 votos, em 15/9/25

Aprovado em 2º turno por 14 votos, em 15/9/25

Aprovado Redação por 15 votos, em 15/9/25

A Sanção em 26/9/25

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Patos de Minas.



A ~~CÂMARA~~ **PRESIDENTE** MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar tem a denominação de Código de Meio Ambiente do Município de Patos de Minas, cujo objetivo é consolidar as normas ambientais expedidas e regular direitos e obrigações relacionadas à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, licenciamento, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente no município de Patos de Minas, considerando o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida, a um ecossistema equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DOS CONCEITOS**

Art. 2º Para os fins previstos neste Código entende-se por:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – Ambiente: é o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

III – Ambiente artificial: constituído pelo espaço físico construído pelo homem, isto é, no conjunto de edificações e transformações oriundas a partir da matéria-prima natural;

IV – Ambiente cultural: deriva do sentido valorativo abstraído do conjunto formado pelo meio natural e artificial;

V – Ambiente natural: constitui o meio físico, condicionado pela interação dos seres vivos e seu meio;

VI – Animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

VII – Áreas degradadas: áreas que sofreram alterações adversas nas características do meio ambiente;

VIII – Áreas de preservação permanente: com limites e extensões determinadas nos Códigos Florestais estadual e federal, define-se como área protegida, pública ou privada, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, bem como



facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IX – Áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais, nas quais o Município poderá estabelecer normas específicas de utilização para garantir sua conservação;

X – Área urbana consolidada – é aquela que atende aos seguintes critérios:

a) está incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispõe de sistema viário implantado;

c) está organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresenta uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispõe de, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

XI – CODEMA: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Patos de Minas;

XII – CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XIII – COPAM: Conselho Estadual de Política Ambiental;

XIV – Corredores ecológicos: porções dos ecossistemas naturais ou seminaturais que ligam unidades de conservação, possibilitando entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para suas sobrevivências áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais;

XV – Conservação ambiental: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XVI – Degradação ambiental: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo o equilíbrio ecológico;

XVII – Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

XVIII – Espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

XIX – Espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente;

XX – Fauna: conjunto de espécies animais;

XXI – Flora: conjunto de espécies vegetais;

XXII – Floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna variando em função das condições climáticas e ecológicas;



XXIII – Fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induza, produza e/ou gere poluição do meio ambiente;

XXIV – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, como regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico, em benefício do meio ambiente;

XXV – Habitat: conjunto de todos os fatores físicos atuantes sobre um determinado local, conferindo-lhe características próprias e limitantes para as formas de vida possíveis que ali se instalem, sendo do ambiente os recursos utilizados para as trocas entre os organismos;

XXVI – Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- d) a qualidade dos recursos ambientais;

XXV – Licença ambiental: ato administrativo precário pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições legais e técnicas, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e/ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXVI – Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou não a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXVII – Lote urbano consolidado: lotes urbanos provenientes de parcelamento do solo aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

XXVIII – Macrozona de Expansão Urbana (MEU): são aquelas áreas ainda não urbanizadas, situadas no Perímetro Urbano, suscetíveis e favoráveis à urbanização, sujeitas a planos de expansão e melhoria do macrossistema viário e dos principais sistemas de infraestrutura urbana;

XXIX – Manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos constatados no meio ambiente;

XXX – Mata Atlântica: formações florestais e ecossistemas associados que se insiram no contexto da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

XXXI – Meio ambiente: é a interação de elementos naturais e artificiais, socioeconômicos e culturais que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



XXXII – Nascentes: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XXXIII – NR: Norma Regulamentadora;

XXXIV – NBR: Norma Brasileira Regulamentadora;

XXXV – Padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XXXVI – Padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XXXVII – Padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXXVIII – Plano de manejo: documento técnico e jurídico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento, as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXXIX – Plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD): instrumento de gestão ambiental que reúne diagnósticos, estudos, projetos e ações que permitam a avaliação do impacto e a consequente definição de medidas adequadas a recuperação da área, elaborado conforme termo de referência disponível na INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014, ou em outra que venha a substituí-la;

XL – Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XLI – Poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

b) inconveniente ao bem-estar público;

c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;

d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XLII – Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;



XLIII – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XLIV – Praças: espaços públicos utilizados para lazer, prática de esporte, contemplação da natureza com qualidades arquitetônicas e paisagísticas visando o bem-estar da população local;

XLV – Preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XLVI – Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA): apresentado junto ao Processo Administrativo de Regularização Ambiental, ou quando solicitado, propondo medidas mitigadoras, compensatórias e de recuperação ambiental obrigatórias ao empreendedor que provocou alguma intervenção ambiental em áreas consideradas de Preservação Permanente ou protegidas, ou mesmo que tenha “herdado” com passivos ambientais. Deverá ser elaborado conforme termo de referência disponível no site do IEF;

XLVII – Processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

XLVIII – Proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XLIX – Projeto de melhoria da qualidade ambiental: é todo projeto destinado a afetar favoravelmente o meio ambiente, seja natural, artificial ou cultural;

L – Recuperação do solo: conjunto de ações que visem o restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;

LI – Recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

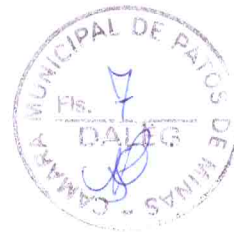
LII – Recurso natural: o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

LIII – Recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

LIV – Recurso renovável: recurso que pode ser regenerado, tais como recurso biológico, vegetação e proteína animal;

LV – Termo de compromisso ambiental: instrumento público com força de título executivo extrajudicial destinado a estabelecer a forma, as condições e os critérios para comprometimento de determinada pessoa física ou jurídica em custear projetos de cunho ambiental, podendo ser, direta ou indiretamente, fazer e/ou não ações de cunho ambiental, desde que em prol da coletividade, bem como para instrumentalizar a conversão de multa ambiental em prestação de serviços ambientais e projetos de melhoria e recuperação da qualidade ambiental perante o ente compromitente, o Município, representado pelo órgão ambiental municipal, na pessoa do Secretário da referida pasta;

LVI – Uso conservacionista do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vistas à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica e ambiental dos estabelecimentos agrícolas;



LVII – Unidade de Conservação (UC): espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Município, com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração, à qual se aplicam garantias adequadas de proteção destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

LVIII – Várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

LIX – Vegetação: flora característica de uma região;

LX – Zona de amortecimento: área no entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

LXI – Zonas de Proteção Ambiental (ZPA): são porções do território do Município sujeitas a compatibilizar a conservação e preservação do meio ambiente natural com o exercício de atividades antrópicas, possibilitando o desenvolvimento econômico sustentável;

LXII – Zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos que se caracterizam por apresentarem particularidades específicas no que se refere às comunidades que as compõem;

LXIII – Zoneamento ambiental ou zoneamento ecológico-econômico: é um instrumento de planejamento do uso do solo e de gestão ambiental que consiste na delimitação de zonas ambientais e na atribuição de usos e atividades compatíveis segundo as características de cada uma delas, visando ao uso sustentável dos recursos naturais e ao equilíbrio dos ecossistemas existentes.

Art. 3º São objetivos da política municipal de meio ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, ameaças, riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;



VIII – preservar e conservar as áreas protegidas no Município, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;

IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X – promover a educação ambiental na sociedade, especialmente, na rede de ensino municipal;

XI – promover o zoneamento ambiental;

XII – garantir a participação popular e a prestação de informações relativas ao meio ambiente;

XIII – melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;

XIV – definir as áreas prioritárias das ações municipais relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XV – estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana em áreas verdes ou de proteção ambiental.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Código de Meio Ambiente do Município de Patos de Minas tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 5º Para assegurar a efetividade desse direito, a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente fica subordinada aos seguintes princípios fundamentais:

I – multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II – efetiva participação do cidadão e das entidades civis na defesa do meio ambiente;

III – integração permanente entre o Município, o Estado e a União;

IV – integração permanente com os Municípios vizinhos no trato das questões ambientais e de saneamento básico;

V – prevalência do equilíbrio, da salubridade ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais sobre as ações privadas e atividades realizadas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

VI – reparação integral do dano ambiental, independentemente de culpa, decorrente de ação ou omissão juridicamente relevante de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

VII – exigência, para instalação de obra, atividade, serviço, ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de Estudo de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade prévia.



§ 1º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, conforme o disposto neste código, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

§ 4º A promoção do conjunto de princípios contidos neste capítulo tem como objetivo garantir o respaldo na tomada de medidas e de aplicação das normas, em prol da melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida humana.

Art. 6º As condutas e atividades consideradas danosas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 7º A construção, instalação, ampliação e funcionamento ou execução de atividades e/ou estabelecimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão da concessão prévia do ato administrativo que represente a respectiva autorização ambiental.

Parágrafo único. O requerente do licenciamento ambiental deverá adotar a melhor tecnologia disponível para o respectivo controle ambiental, de acordo com a discricionariedade do órgão ambiental competente do licenciamento, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de atender aos padrões de emissões de poluentes estabelecidos nas legislações pertinentes.

Art. 8º As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública e/ou o meio ambiente.

Art. 9º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos dos cidadãos, dentre outros:

I – acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

II – acesso à educação ambiental;

III – opinar em audiências ou consultas públicas sobre os casos de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sua localização e padrões de instalação e operação, independente da esfera do órgão licenciador.



Art. 10. É obrigação do Município, sempre que solicitada e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes no meio ambiente, quando se tratar de licenciamento ambiental municipal, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

§ 1º O sigilo industrial deverá ser solicitado e justificado pelo empreendedor interessado, a qualquer tempo, devendo o órgão ambiental competente decidir a respeito de forma fundamentada.

§ 2º O Município deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vistas a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMIA).

Art. 11. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, exploração, preservação e conservação dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Não há direito adquirido em virtude de qualquer modalidade de autorização ambiental de instalação e/ou funcionamento.

Art. 12. Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta deste Município deverão colaborar com o órgão ambiental quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art. 13. Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão ambiental competente, nos termos em que forem solicitados, com informações e dados necessários às ações de monitoramento ambiental.

Art. 14. O Município deverá criar estratégias visando à proteção e à recuperação dos processos ecológicos essenciais à manutenção da biodiversidade, preferencialmente, por meio de instituição de unidades de conservação.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 15. O conjunto de instituições, inclusive fundações, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, defesa, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais do Município, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), assim estruturado:



I – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável ou sua substituta e Diretoria de Meio Ambiente (DMA): Órgão Ambiental municipal competente e executor da política de meio ambiente do Município;

II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA): órgão colegiado paritário, de caráter consultivo e deliberativo, responsável por ações de orientação e direcionamento da política municipal de meio ambiente e pela gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

III – Fundo Municipal de Meio Ambiente: instrumento de recepção dos recursos advindos de fontes públicas e privadas em benefício da política municipal de meio ambiente;

IV – Órgãos Municipais Integrados e Organizações/Instituições colaboradoras.

Art. 16. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental central e executor.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 17. Ao órgão ambiental municipal caberá executar a Política Ambiental do Município, nos termos deste código, bem como:

I – participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III – incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais;

IV – garantir a preservação da diversidade e a integridade ambiental no Município;

V – preservar os processos ecológicos essenciais e atuar na recuperação de recursos ambientais poluídos ou degradados;

VI – promover a educação ambiental formal e não formal;

VII – fornecer suporte técnico e administrativo ao CODEMA;

VIII – elaborar e implementar programas e projetos relativos à preservação e recuperação dos recursos naturais e à melhoria do meio ambiente;

IX – exercer o pleno poder de polícia ambiental, a partir do licenciamento, e ação fiscalizadora em observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando quando necessários, apoio policial para garantia do exercício desta competência e monitoramento de atividades poluidoras e/ou degradadoras ambientais;

X – promover a captação de recursos financeiros junto aos órgãos e entidades públicas e privadas, e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas à proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

XI – coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação, bem como estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;



XII – aprovar mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao ambiente nos limites dos territórios do Município, nos termos da legislação em vigor;

XIII – manifestar-se, oficialmente, com caráter deliberativo e com base em parecer técnico previamente elaborado, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetivos e potencialmente causadores de impacto ambiental no Município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estadual e federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XIV – exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor quanta à implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente;

XV – assessorar o Município nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVI – celebrar Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, ou que devam assumir compromissos relacionados a quaisquer das formas de compensação ambiental ou mitigação de impacto ambiental;

XVII – articular com os órgãos executores da política de educação e de saúde do Município e demais áreas da Administração, os planos, programas e projetos de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente, as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho;

XVIII – emitir Certidão de Uso e Ocupação do Solo;

XIX – identificar, implantar e fiscalizar Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XX – estabelecer diretrizes de proteção e preservação ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental, bem como diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, solo, ar, fauna e flora;

XXI – fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XXII – exercer as demais atribuições que lhe são conferidas na qualidade de órgão ambiental municipal no contexto deste código e do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

XXIII – fixar indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município;

XXIV – formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual, a serem referendadas pelo CODEMA;

XXV – instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

XXVI – publicar as decisões relativas à concessão ou renovação de licenças ambientais de competência municipal;



XXVII – determinar, quando necessário, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal da pasta de Meio Ambiente representar a mesma em todas as atribuições conferidas no contexto deste artigo, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 18. Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo no âmbito de sua competência e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei Orgânica do Município, composto de 22 (vinte e dois) membros e igual número de suplentes, com direito a voto de igual valor, sendo:

- I – 11 (onze) representantes do Poder Público;
- II – 11 (onze) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º A indicação dos membros representantes do Poder Público será feita por ato do chefe do Poder Executivo, escolhidos mediante apresentação de lista tríplice pelas entidades representativas.

§ 2º A indicação dos membros representantes da Sociedade Civil Organizada será feita pela entidade representativa, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, quando esta entidade for única no Município, e através de processo eleitoral, realizado pelo grupo de entidades, quando se tratar daquelas em que existirem mais de uma no Município.

§ 3º O mandato dos membros do CODEMA coincidirá com o do Prefeito, permitida a sua recondução.

§ 4º A função do membro do CODEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

Art. 19. A diretoria do CODEMA será constituída de no mínimo, um Presidente e um Secretário.

§ 1º A diretoria do CODEMA será eleita na primeira reunião do órgão, por maioria de votos de seus integrantes.

§ 2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação do CODEMA.

Art. 20. O Prefeito fica autorizado a assinar Termo de Cooperação Técnica ou convênio com órgãos federais, estaduais e não governamentais, para desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente.



Art. 21. A Prefeitura Municipal propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA e à execução do Termo de Cooperação Técnica a que se refere o art. 20 deste código.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 22. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei Complementar nº 196, de 15 de julho de 2003, atuará como captador e aplicador de recursos, sob a coordenação e controle da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável ou pela Secretaria que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento em parceria com as Secretarias afins, a quem competirão:

I – administrar e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano Municipal do Meio Ambiente, aprovado pelo CODEMA;

II – submeter ao CODEMA o Plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal do Meio Ambiente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – encaminhar ao CODEMA as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – assinar ou delegar competência para, junto ao responsável pela Tesouraria, emitir cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VI – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, acompanhado do Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24. As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão compostas:

I – de dotação consignada anualmente no orçamento municipal e por verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;

II – do total dos valores arrecadados em decorrência das taxas de Licenças Prévias, de instalação, de operação ou similares, Licença de Localização e Funcionamento de Unidades de pesquisa, Extração ou Lavra de Recursos Minerais no Município, da Análise de Relatório de Controle – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, licenças de torres de rádio base e similares, compensações ambientais, análise de pedidos de corte/poda de árvores, emissão de certidão de uso e ocupação do solo, viabilidade, vistorias ambientais, parecer técnico ambiental, dispensa de licença ambiental municipal, autorizações ambientais municipal, registro ambiental municipal, licenças ambientais diversas, declarações



ambientais, multas pelo não cumprimento de termos ambientais de ajustamento de conduta ou similares, da multa aplicável por falta de observância e execução dos procedimentos previstos no RCA e PCA, multa por dano ambiental, multa por intervenções realizadas sem autorização ambiental, entre outras multas em decorrência de crimes ambientais, e demais taxas ambientais deste código e/ou existentes;

III – de dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências, legados de entidades nacionais, internacionais e governamentais;

IV – do projeto de aplicações dos recursos disponíveis e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI – das receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais executoras do Plano Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º As receitas descritas neste código serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – de prévia aprovação da direção da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável ou outra que vier a substituí-la, de acordo com a deliberação do CODEMA.

Art. 25. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no Art. 24 deste código;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

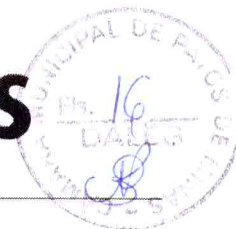
III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 26. Constituem passivos do Fundo as obrigações de quaisquer naturezas que, porventura, o Município venha assumir de comum acordo com o CODEMA, para implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Meio Ambiente, observadas o Plano Plurianual, em obediência ao princípio da anuidade.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da anuidade.



§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 28. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art. 29. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio e informação, inclusive com fins de apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º A Diretoria do Meio Ambiente emitirá relatórios semestrais de gestão, inclusive dos custos dos serviços, assim como em outras ocasiões, acaso solicitado.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 30. Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 31. as despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente constituir-se-ão de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimentos e projetos constantes do Plano Municipal de Meio Ambiente;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Meio Ambiente;

V – desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Meio Ambiente, especialmente os previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações;

VII – atendimento às despesas previstas e necessárias para execução dos convênios porventura firmados;

VIII – implantação, construção, melhorias e/ou reformas nos Parques Municipais de Patos de Minas.



TÍTULO III **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PATOS DE MINAS**

Art. 32. A Política de Meio Ambiente do Município de Patos de Minas tem como premissas fundamentais:

- I – pautar-se no conceito do desenvolvimento sustentável;
- II – fazer uso eficaz dos instrumentos de gestão do meio ambiente, voltados a uma qualidade de vida sadia;
- III – controle da qualidade ambiental e conservação de áreas especialmente protegidas, tais como áreas de preservação permanentes, de reservas legais, unidades de conservação e áreas verdes municipais;
- IV – investimento em programas permanentes de recuperação e conservação de áreas sensíveis e prioritárias à preservação, conservação ou proteção do meio ambiente, incluindo os fragmentos remanescentes dos biomas contidos no território;
- V – implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), com a disposição adequada do lixo e a priorização de programas de gestão integrada, visando a redução do consumo de recursos naturais, o reúso dos bens manufaturados e a reciclagem dos resíduos;
- VI – articular melhorias permanentes de mobilidade e acessibilidade urbana, com priorização de ações voltadas a pedestres, ciclistas, portadores de necessidades especiais e ao transporte público de qualidade, com uso de veículos equipados com tecnologias menos poluentes;
- VII – desenvolvimento de uma gestão compartilhada do espaço urbano por meio da articulação entre os agentes públicos, privados e dos segmentos interessados na promoção de uma sociedade urbana sustentável, sob a coordenação e em obediência aos planos constantes do planejamento aprovado pelo Município;
- VIII – manutenção e ampliação de espaços verdes abertos à população;
- IX – incentivo permanente ao fortalecimento de uma economia local dinâmica e sustentável e à utilização de fontes de energia limpa;
- X – implementação da função socioambiental da propriedade, com ênfase nos instrumentos de recuperação e distribuição da mais-valia fundiária dentro dos fundamentos da política urbana, previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 julho de 2001);
- XI – aplicação de programas educacionais de qualidade voltados ao desenvolvimento ambiental, incluindo conteúdos como a importância da conservação ambiental, o uso racional da água e o consumo consciente;
- XII – concretização dos instrumentos de política municipal de meio ambiente, elencados no Capítulo I deste Título.
- XIII – instituir no território do Município de Patos de Minas as normas locais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), conforme Lei Complementar nº 657, de 2 de março de 2022, e Decreto nº 5.244, de 25 de maio de 2022, que regulamenta a matéria, observando os normais e legislações ambientais.



**CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 33. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

- I – planejamento e gestão ambiental;
- II – zoneamento ambiental;
- III – criação de espaços territoriais legalmente protegidos;
- IV – estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- V – educação ambiental;
- VI – sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- VII – planejamento e monitoramento dos recursos hídricos e áreas de preservação permanente e de proteção ambiental;
- VIII – licenciamento ambiental;
- IX – monitoramento ambiental;
- X – fiscalização ambiental e sanções administrativas;
- XI – avaliação de impacto ambiental;
- XII – estudo de impacto de ambiental;
- XIII – compensação ambiental;
- XIV – taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins;
- XV – taxa de controle e fiscalização ambiental;
- XVI – termo de compromisso ambiental;
- XVII – Plano Municipal de Arborização Urbana;
- XVIII – Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- XIX – planos de manejo de parques e unidades de conservação;
- XX – pagamento por serviços ambientais;
- XXI – cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- XXII – acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;
- XXIII – consultas/audiências públicas;
- XXIV – programas ambientais.

Parágrafo único. Compete ao Município regulamentar os instrumentos elencados neste artigo nos casos omissos neste código ou quando julgar necessário.

Art. 34. A interpretação e a aplicação da Política Ambiental do Município de Patos de Minas devem ser compatibilizadas com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

**Seção I
Do Planejamento e da Gestão Ambiental**

Art. 35. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:



- I – legislações vigentes;
- II – tecnologias alternativas para preservação, conservação, manejo e recuperação do meio ambiente;
- III – viabilidade ambiental, social e econômica dos planos, programas e projetos municipais;
- IV – avaliação estratégica da governança ambiental;
- V – condições do meio ambiente natural e construído;
- VI – tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;
- VII – características socioambientais, econômicas e culturais do Município;
- VIII – participação da sociedade civil;
- IX – uso, articulação e ordenação racional e criteriosa dos espaços;
- X – diagnósticos e estudos das condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e da ocupação do solo;
- XI – avaliação e controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente;
- XII – disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo único. O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Art. 36. Considerando as especificidades locais, o planejamento ambiental deve:

- I – ponderar a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante dos demais fatores naturais e antrópicos indicados em normas e diretrizes vigentes;
- II – definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais no Município, considerando, especialmente, a vocação minerária no território;
- III – fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;
- IV – recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;
- V – promover a integração da Política Municipal de Meio Ambiente às demais políticas de gestão municipal, bem como propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua elaboração e aplicação;
- VI – definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;
- VII – produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente.

Seção II **Da Educação Ambiental**

Art. 37. Todos têm direito à educação ambiental e as instituições deverão promovê-la de maneira integrada aos seus valores e ao conjunto de ações inerentes ao seu fim.



Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sustentabilidade.

Art. 38. São princípios básicos da educação ambiental:

- I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico e cultural sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, educação, trabalho e práticas sociais;
- V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 39. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II – a garantia de democratização das informações ambientais;
- III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 40. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

- I – ao Município, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental



em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

IV – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e solução de problemas ambientais.

Art. 41. O Município deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

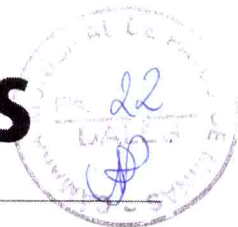
Parágrafo único. O órgão ambiental municipal competente deverá desenvolver, sob sua coordenação ou em parceria com ONGs, secretarias e demais órgãos, autarquias, fundações, associações e pessoas jurídicas de direito privado, que tenham como objetivo promover a preservação do meio ambiente, a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental e a execução das ações e programas nele previstas junto à comunidade em geral, visando ao cumprimento deste código.

Art. 42. A educação ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do Município, em um processo permanente e participativo de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

Subseção I Da Educação Ambiental Formal

Art. 43. A educação ambiental, no âmbito formal, deverá ser desenvolvida em toda rede do Município, composta pelos sistemas públicos, filantrópicos e privados, de forma interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional nacional e em conjunto com as secretarias de educação municipal, do estado, ministério da educação e com as diretorias das escolas e universidades.

Parágrafo único. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.



Art. 44. Entende-se por educação ambiental na modalidade formal aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I – educação básica;
- II – educação superior;
- III – educação especial;
- IV – educação profissional;
- V – educação de jovens e adultos.

Art. 45. O Município deverá incorporar a dimensão ambiental na formação complementar de professores da rede de ensino municipal, visando prepará-los como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes.

Subseção II Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 46. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 47. O Município deverá incentivar:

- I – a difusão, por intermédio dos meios locais de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II – a ampla participação das escolas, universidades e organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações não-governamentais;
- IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI – a sensibilização ambiental dos produtores rurais;
- VII – o ecoturismo.

Art. 48. O órgão ambiental municipal competente deverá planejar e implementar a educação ambiental contínua em Unidades de Conservação Municipais (UCM) voltadas à instituições de ensino e grupos sociais que convivam diretamente com a realidade das UCM's, como usuários e comunidades do entorno, visando promover a mudança de atitude dos indivíduos em relação ao espaço protegido.



Art. 49. Fica definido o Centro de Educação Ambiental (CEAM – Patos de Minas) como o órgão municipal de referência para desenvolver projetos e programas que visam a educação ambiental no município de Patos de Minas, voltado para receber instituições de ensino, grupos sociais e público em geral, buscando atingir os seguintes objetivos:

- I – disponibilizar informações de caráter socioambiental;
- II – incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais e futuros do município, visando à revisão de valores, hábitos e atitudes.
- III – desenvolver ações e atividades interpretativas, de sensibilização em contato com a natureza;
- IV – fomentar as trilhas ambientais temáticas no Parque Municipal do Mocambo para instituições de ensino, visitantes do parque e para os diferentes grupos sociais, de maneira inclusiva;
- V – elaborar e implementar projetos, atividades e eventos relacionados à educação ambiental, de acordo com as proposições do Projeto Pedagógico do CEAM;
- VI – articular e fazer parcerias com grupos, entidades, instituições e Conselhos Municipais para o desenvolvimento das propostas pedagógicas ambientais;
- VII – estabelecer espaços educativos com desenvolvimento de atividades interativas, lúdicas, artísticas / culturais relacionadas ao meio ambiente.

Seção III

Do Licenciamento Ambiental e da Revisão/Renovação

Art. 50. O licenciamento ambiental municipal se desenvolve por meio do processo administrativo instaurado junto ao órgão central de execução da política ambiental municipal, que analisa, aprova ou não e autoriza ou não a execução de planos, programas e projetos, bem como a localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, ou daqueles que, de iniciativa privada ou pública, possam causar relevante impacto ambiental sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental se refere aos casos que não são licenciados pelo Estado, ficando a cargo do Município acompanhar e regulamentar em seu território as atividades que utilizam recursos ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição ou de degradação ambiental local.

Art. 51. Os atos administrativos consistentes em autorização e licença ambiental possuem validade e, quando expirado o prazo, estão submetidos ao processo de renovação, que deve ocorrer de forma simplificada, resguardado o poder discricionário do órgão ambiental licenciador para exercer o efetivo controle de degradação ambiental.



Parágrafo único. A renovação de licenças ambientais municipais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Subseção I **Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Municipal e de Autorizações Ambientais**

Art. 52. O Licenciamento Ambiental Municipal consiste em um conjunto de procedimentos realizados na forma da legislação federal e estadual vigente, devendo o Município observar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e nas deliberações do COPAM.

§ 1º O Município exercerá o licenciamento ambiental apenas para as atividades de impacto local previamente definidas por norma estadual ou mediante delegação formal do órgão estadual competente.

§ 2º Nos casos em que a atividade exigir licenciamento estadual ou federal, o Município poderá atuar de forma complementar, opinando na forma da legislação vigente.

§ 3º Para os fins deste código, considera-se "atividade de impacto local" aquela assim reconhecida por norma específica do órgão ambiental estadual competente (COPAM) ou por delegação expressa formalizada em convênio de cooperação entre o Município e o Estado de Minas Gerais.

Art. 53. O Órgão Ambiental Municipal competente estabelecerá termos de referência para procedimentos próprios de determinados empreendimentos e/ou atividades, mediante Instrução Normativa e, na ausência de termo de referência, caberá ao interessado requerer ato compatível.

Art. 54. Todas as Licenças e/ou Autorizações Ambientais Municipais são personalizadas e intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF, bem como substituição da pessoa física ou jurídica licenciada, em que não haja alteração estrutural, de projetos e de processos produtivos, a devida substituição deverá ser requerida ao órgão ambiental municipal competente em até 30 (trinta) dias, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios, sob pena de suspensão da autorização ou licença.

§ 1º A pessoa física ou jurídica sucessora torna-se responsável pelo passivo ambiental, independentemente de ter concorrido ou não para sua causa.

§ 2º Os atos administrativos consistentes em Autorização e/ou Licença Ambiental possuem validade e, quando expirado o prazo, estão submetidos ao processo de renovação, que deve ocorrer de forma simplificada, resguardado o poder discricionário do órgão ambiental licenciador para exercer o efetivo controle de poluição ambiental.



§ 3º O procedimento relacionado ao Licenciamento Ambiental Municipal consiste no conjunto regulador de atos articulados dos quais se constitui o processo, amparados em disposições legais e que dizem respeito à forma, à sequência, ao lugar, ao tempo e à discricionariedade do Município em vista da pretensão de obter autorização/licença ambiental, observadas as normas de proteção e de conservação do ambiente.

Subseção II **Dos Tipos de Licença Ambiental e Atos Correlatos**

Art. 55. Compete ao órgão ambiental municipal responsável, no contexto dos procedimentos administrativos do Licenciamento Ambiental e de atos correlatos, expedir os seguintes atos administrativos, observando os respectivos prazos de validade:

I – Certidão de Uso do Solo: ato administrativo próprio para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para sua implantação estão em conformidade ou não com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo. Prazo de validade: 1 (um) ano ou menor quando houver alteração da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações;

II – Parecer Técnico Ambiental: ato administrativo essencialmente técnico, associado ou não à Certidão de Uso do Solo e ao Licenciamento Ambiental propriamente dito, com vistas a prever a viabilidade técnica do empreendimento ou atividade e as possíveis demandas técnicas em relação aos mesmos, bem como emitir diagnósticos técnicos sobre determinadas circunstâncias ambientais. Prazo de validade: indeterminado ou aquele indicado no documento;

III – Dispensa de Licença Ambiental Municipal: ato administrativo não obrigatório, que dispensa o(a) interessado(a) do regular processo de Licenciamento Ambiental Municipal das atividades de insignificante impacto socioambiental após análise técnica simplificada. Prazo de validade: 1 (um) ano;

IV – Autorização Ambiental Municipal: ato administrativo, associado ou não à Certidão de Uso do Solo, que autoriza a execução de obras e/ou atividades consideradas de baixo impacto, como movimentação de terra, corte de árvores isoladas no perímetro urbano, utilização de som em eventos, propaganda volante e outras atividades de rápida execução e de baixo impacto ambiental, conforme Instrução Normativa editada pelo órgão ambiental municipal. Prazo de validade: máximo de 1 (um) ano;

V – Licença Ambiental Municipal Simplificada: ato administrativo que autoriza o funcionamento ambiental no âmbito municipal de empreendimentos ou atividades consideradas de baixo impacto socioambiental, conforme Instrução Normativa editada pelo órgão ambiental municipal competente. Prazo de validade: 2 (dois) anos;

VI – Licença Ambiental Prévia (LAP): ato administrativo que consiste em autorização concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando apenas sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos e condicionantes básicos a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, inclusive, apontando a obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto socioambiental. Os empreendimentos passíveis de LAP serão definidos



conforme Instrução Normativa ou leis editadas pelo órgão ambiental municipal. Prazo de validade: 1 (um) ano;

VII – Licença Ambiental de Instalação (LAI): ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, as quais constituem motivo determinante. Os empreendimentos passíveis de LAI serão definidos conforme Instrução Normativa ou leis editadas pelo órgão ambiental municipal competente. Prazo de validade: 2 (dois) anos como período padrão, podendo ser ampliado para o prazo máximo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VIII – Licença Ambiental de Operação (LAO): ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores (LAP e LAI), com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, especialmente o cumprimento da obrigação inerente à compensação ambiental. Os empreendimentos passíveis de LAO, serão definidos conforme Instrução Normativa ou leis editadas pelo órgão ambiental municipal competente. Prazo de validade: 4 (quatro) anos;

IX – Licença Ambiental Única (LAU): ato administrativo substitutivo ao processo de obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO) que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes socioambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação em uma única etapa. O prazo de validade e o enquadramento de renovação de licença deverá seguir os critérios estabelecidos para a Licença Ambiental de Operação (LAO);

X – Licença Ambiental Municipal Simplificada Corretiva (LAMSC): ato administrativo que regulariza o funcionamento de empreendimentos ou atividades que ainda não detenham o correspondente Licenciamento Ambiental Municipal exigido, observando-se as mesmas exigências da LAS, inclusive na renovação, desde que compatíveis com a etapa de regularização;

XI – Licença Ambiental de Operação Corretiva (LAOC): ato administrativo que regulariza o funcionamento de empreendimentos ou atividades em operação e que ainda não detenham o correspondente Licenciamento Ambiental Municipal, observando-se as mesmas exigências da LAO, desde que compatíveis com a etapa de regularização;

XII – Licença Municipal para Exploração Mineral (LMEM): ato administrativo expedido, especificamente, para cumprir requisito documental exigido nos processos de exploração de substâncias minerais junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem desobrigar o licenciamento ambiental estadual/federal correspondente à exploração, conforme legislação vigente. Prazo de validade: 5 (cinco) anos;

XIII – Licença de Poda e Supressão Vegetal (LPSV): ato administrativo que autoriza a manutenção e supressão de vegetação nativa, formações sucessoras e de vegetação exótica de domínio público ou privado situadas no perímetro urbano, ressalvados os casos previstos em lei, mediante aprovação que contemple técnicas de condução, exploração, reposição e manejo compatíveis com as variadas fitofisionomias que a cobertura vegetal forme. Prazo de validade: de 30 (trinta) dias a 1(um) ano.



§ 1º Serão definidos por Instrução Normativa, editada por órgão ambiental municipal competente, o enquadramento de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e aos atos correlatos acima classificados.

§ 2º O procedimento de Dispensa de Licença Ambiental Municipal (DLAM) se restringe ao objeto do processo e não exime o empreendedor do dever de requerer a devida autorização de qualquer atividade ou obra que não esteja abrangida no teor do objeto da referida dispensa.

§ 3º Os procedimentos de Certidão de Uso do Solo, Parecer Técnico Ambiental, Dispensa de Licença Ambiental Municipal e Autorização Ambiental Municipal, em função da natureza do ato administrativo e, também, o insignificante ou baixo impacto ambiental da atividade ou empreendimento, não possuem a modalidade de licença ou autorização corretiva, devendo, portanto, mesmo que em processo de instalação ou em funcionamento, requerer a respectiva autorização ou licenciamento, conforme Instrução Normativa editada pelo órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo às possíveis sanções administrativas pertinentes.

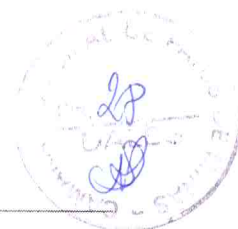
§ 4º O procedimento de Licença Ambiental Única (LAU), como substituto aos processos de obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), também não possui modalidade corretiva e pode integrar duas ou todas as três fases do licenciamento convencional, conforme decisão tecnicamente motivada.

§ 5º Não são passíveis de aplicação do procedimento alternativo da Licença Ambiental Única (LAU), as seguintes situações:

- I – os licenciamentos que se enquadrem na modalidade corretiva;
- II – os empreendimentos que dependam de apresentação de autorizações, anuências e/ou licenciamento em outras instâncias dos entes federativos, como por exemplo, outorgas de captação, barramento, supressão vegetal, dentre outros;
- III – parcelamentos do solo para fins urbanos nas modalidades de loteamentos (abertos ou de acesso controlado), chacreamentos e parcelamento vinculado;
- IV – atividades ou empreendimentos localizados, integralmente ou em parte, na bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público do Município;
- V – atividades ou empreendimentos dependentes do procedimento de LPSV.;

§ 6º A Licença Ambiental Prévia (LAP) e a Licença Ambiental de Instalação (LAI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos.

§ 7º Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental Única (LAU) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos ao encerramento ou modificação em prazos inferiores.



§ 8º As atividades ou empreendimentos em que sua instalação por si só é a fase conclusiva do empreendimento, não apresentando diferenças entre a instalação e a operação, especialmente, obras de infraestrutura, parcelamentos do solo e similares, não são passíveis de solicitação da LAO, finalizando seu processo de licenciamento na fase de LAI da respectiva modalidade corretiva ou ainda da alternativa da LAU, quando aplicável.

§ 9º No que diz respeito à Autorização Ambiental Municipal de corte de árvores isoladas em área urbana, assim como a Licença de Poda e Supressão Vegetal, respeitadas as normas existentes, o órgão ambiental municipal competente deverá normatizar o processo administrativo com os documentos e estudos necessários à análise técnica, bem como os critérios para compensação das supressões realizadas.

Art. 56. É obrigatória a indicação do Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução dos estudos, planos e programas ambientais dos procedimentos de Licenciamento Ambiental Municipal LAP, LAI, LAO, LAU e LPSV, além de suas respectivas modalidades corretivas.

Art. 57. O órgão ambiental municipal competente poderá suprimir ou agregar fases de licenciamento de acordo com a natureza do empreendimento em situações específicas que não estejam discriminadas neste código, a partir de parecer técnico emitido por servidor efetivo ocupante do quadro geral de servidores do Município.

Subseção III Do Roteiro e das Regras Procedimentais

Art. 58. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – solicitação de Certidão de Uso do Solo, quando necessária, para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para sua implantação estão em conformidade ou não com a legislação municipal e outras correlatas aplicáveis ao uso e ocupação do solo;

II – orientação pelo termo de referência emitido pelo órgão licenciador ou, quando inexistente, solicitação do empreendedor para emissão de termo próprio com a indicação de documentos, projetos, estudos socioambientais e demais exigências pertinentes, necessários ao início do processo de licenciamento e correspondente à autorização/licença a ser requerida;

III – protocolo do requerimento da licença ambiental, autorização ou ato correlato pelo interessado, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes nos termos do inciso anterior e requerimento de taxa de licenciamento correspondente;

IV – pagamento da taxa de licenciamento;

V – publicação do requerimento de licenciamento;

VI – revisão e análise dos documentos, projetos e estudos socioambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias, pelo órgão ambiental licenciador;



VII – em uma única vez, indicação de pendências e/ou solicitação de esclarecimentos e/ou de complementações ao interessado, pelo órgão ambiental licenciador, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

VIII – se necessário, realização de vistorias no empreendimento, com indicação de novas pendências e/ou solicitações de esclarecimentos ao interessado em decorrência das análises realizadas no local, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

IX – elaboração de relatório de vistoria, quando couber, apontando a situação do empreendimento, podendo serem levantadas mais pendências a sanar;

X – realização de audiências/consultas públicas conforme regulamentação pertinente e/ou quando couber;

XI – solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências e/ou consultas públicas pelo órgão ambiental licenciador, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;

XII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

XIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, com a devida publicidade.

§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição do ato administrativo autorizatório pertinente, conforme rol de procedimentos estabelecidos neste código.

§ 2º O requerente do licenciamento ambiental deverá adotar a melhor tecnologia disponível para o respectivo controle dos impactos socioambientais, de acordo com a solicitação do órgão ambiental competente, que deve observar a eficiência de alternativas economicamente viáveis.

§ 3º Em todos os procedimentos de Licenciamento Ambiental Municipal deverão ser observadas e cumpridas às disposições da legislação ambiental vigente, que tratam dos parâmetros e padrões de qualidade socioambientais.

§ 4º As notificações de pendências emitidas durante o processo de autorização ou Licenciamento Ambiental Municipal devem indicar, pontualmente, cada pendência existente e, no caso de desaprovação de documento técnico apresentado, deve apresentar a motivação da recusa com indicação da norma que não foi atendida.

Art. 59. As licenças ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal competente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.



Art. 60. No âmbito de requerimentos de licenciamento ou renovação junto ao órgão ambiental municipal competente, será dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firmas, salvo as especificadas em lei, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, salvo as especificadas em lei, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – autenticação de documentos que sejam de acesso público em sítios oficiais de órgãos públicos.

Art. 61. Quando os requerimentos protocolados se façam por meio de procuração, será exigida que esta seja acompanhada de firma reconhecida em cartório, com prazo determinado de validade.

§ 1º Em procurações concedidas para representação de pessoa jurídica, as mesmas deverão estar acompanhadas da documentação que demonstre que o representante legal da empresa tem poderes de administração.

§ 2º Serão observados estritamente os poderes concedidos na procuração, não cabendo ao procurador exercer, em nome do representado, poderes que não lhe tenham sido outorgados expressamente no documento.

§ 3º Para a prática de quaisquer atos que exorbitem dos poderes gerais de administração, tais como transigir, firmar compromissos, renunciar direitos e assumir quaisquer obrigações, dependerá a procuração de poderes especiais e expressos outorgados pelo mandante.

Art. 62. A responsabilidade pelo recebimento dos documentos e dos atestados de autenticidade é do agente encarregado pelo protocolo, bem como daquele que realizou a conferência da documentação.

Art. 63. O procurador ou interessado deverá citar em todos os seus requerimentos ou petições o número do processo originário, bem como, quando cabível, o número do ofício ou documento que está sendo respondido, não sendo permitido o protocolo dos mesmos sem a referida informação.

Art. 64. O órgão ambiental licenciador deve manifestar-se, conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade em até 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da certificação da documentação completa, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, o prazo para emissão de parecer jurídico, o prazo de manifestação de órgão gestor de unidade de conservação e o prazo para cumprimento de pendências.



§ 1º Previamente ao prazo estipulado no *caput* deste artigo, o órgão ambiental licenciador detém até 30 (trinta) dias úteis para analisar o rol de documentos do protocolo inicial, devendo manifestar-se por meio de expedição de notificação de pendência sobre o rol de documentos.

§ 2º O procedimento inaugural prescrito no § 1º deste artigo tramitará somente após apresentação e anexação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de licenciamento ambiental municipal ou de serviços afins, mantendo-se suspensos os prazos previstos no § 1º e do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de ausência de termo de referência publicado, o requerente será informado sobre a documentação exigida no ato do protocolo junto ao órgão licenciador ou, na ausência de termo de referência próprio, será oficiado sobre as exigências no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º A publicação do requerimento de licenciamento é obrigatória apenas para os procedimentos de LAP, LAI, LAO, LAU, LPSV e suas respectivas modalidades corretivas, quando existentes.

§ 5º A publicação do requerimento deve ser realizada em diário de circulação local, regional ou estadual que tenha impressão e veiculação no mínimo quinzenal.

§ 6º Durante o processo de avaliação técnica, as pendências processuais serão informadas ao requerente ou representante legal por meio de ofícios, que poderão ser entregues pessoalmente, por correios (AR) ou encaminhados para o endereço eletrônico informado no requerimento.

§ 7º No ato de protocolo de requerimentos e documentos, a parte interessada deverá assinar declaração de que concorda em receber notificações processuais por meio de correio eletrônico.

§ 8º A parte interessada deverá oferecer um endereço de correio eletrônico, ou mais, para recebimento de notificações, que poderão ser dirigidas aos interessados e a seus procuradores.

§ 9º No caso de pessoas físicas ou jurídicas instaladas em áreas descobertas de provimento de serviços de internet ou telefonia celular, deverão assinar declaração nesse sentido, acrescida de informações sobre o modo de recebimento de notificações.

§ 10. Todas as notificações enviadas, inclusive as por correio eletrônico, deverão ser anexadas aos autos processuais.

§ 11. No caso de envio de ofício via endereço eletrônico, o prazo para cumprimento das pendências mediante ausência de manifestação do interessado começará a contar após 3 (três) dias úteis da data de envio, sendo assim, considerado como leitura automática.



§ 12. A partir da ciência, as pendências deverão ser respondidas integralmente e protocoladas junto ao órgão licenciador no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis ou em prazo superior, desde que seja requerido pelo interessado dentro dos 3 (três) primeiros dias do prazo e, também, seja devidamente justificado e previamente deferido, sob pena de arquivamento do processo administrativo e adoção das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 13. Acaso o órgão licenciador não se manifeste sobre o pedido de prorrogação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a prorrogação requerida será considerada deferida, porém nunca em prazo superior ao dobro do período original, sendo vedada nova solicitação de prorrogação de prazo.

§ 14. Somente a pendência parcialmente cumprida ensejará mais uma única oportunidade ao interessado, mediante novo ofício de pendência no mesmo prazo do anterior.

§ 15. A pendência não atendida em sua integralidade determinará a emissão de parecer técnico desfavorável, obrigando o arquivamento definitivo do processo.

§ 16. Sanadas as pendências documentais e/ou realizadas as vistorias técnicas necessárias, será emitido parecer técnico do Departamento de Licenciamento Ambiental, favorável ou não ao licenciamento do empreendimento/atividade, sendo que, no caso desfavorável, disponibilizar-se-á uma cópia do referido parecer e, em casos favoráveis, disponibilizar-se-á a respectiva autorização ou Licença Ambiental Municipal do empreendimento/atividade.

§ 17. Em caso de parecer favorável nos termos do parágrafo anterior deste artigo, a emissão/entrega da autorização ou Licença Ambiental Municipal pertinente somente ocorrerá mediante apresentação prévia de Certidão Municipal Negativa de Débitos ou positiva com efeitos negativos, cuja validade será de até 90 (noventa) dias a contar da sua emissão.

§ 18. Em caso de parecer desfavorável por razões, essencialmente técnicas, o processo será arquivado definitivamente.

§ 19. Todos os documentos pertinentes aos casos em análise deverão ser anexados aos respectivos processos.

Art. 65. Todos processos de Licenciamento Ambiental Municipal de Parcelamento do Solo e aqueles cuja atividade enquadra-se como de impacto local, bem como aqueles que geram a obrigação de compensação financeira, deverão conter parecer jurídico previamente à edição da Licença Ambiental de Instalação (LAI), da Licença Ambiental de Operação Corretiva (LAOC) ou da Licença Ambiental Única (LAU), o qual deverá analisar a conformidade dos aspectos legais e elaborar minuta de Termo de Compromisso de Compensação Financeira pelo impacto socioambiental a ser assinado pelas partes.



Parágrafo único. Uma vez solicitado o parecer jurídico, o prazo para sua elaboração será de até 30 (trinta) dias úteis.

**Subseção IV
Da Renovação das Autorizações e/ou Licenças**

Art. 66. A renovação de autorizações/licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando a validade da licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador, se considerado válido o protocolo efetuado.

§ 1º Em se tratando dos procedimentos de AUTM, LAC e LAMS o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O requerimento de renovação somente será tratado como tal se ocorrer no período de validade do respectivo ato administrativo.

§ 3º Transcorrido o prazo de validade/vencimento sem o devido protocolo válido, deverá ser aberto novo processo de licenciamento ambiental municipal, quando couber.

Art. 67. No processo de renovação de autorizações/licenças ambientais municipais em que não tiver ocorrido ampliação do rol de atividades ou da área útil, fica dispensada a apresentação de nova Certidão de Uso do Solo.

Art. 68. No processo de renovação de autorizações/licenças ambientais municipais, aplicam-se as mesmas exigências e prazo estabelecidos para o processo de licenciamento ambiental municipal, inclusive aqueles referentes à publicação do requerimento de licenciamento ambiental municipal.

Art. 69. Ficam dispensadas do processo de renovação as atividades ou empreendimentos em que sua instalação por si só é a fase conclusiva do empreendimento, não apresentando diferenças entre a instalação e a operação, especialmente, obras de infraestrutura, parcelamentos do solo e similares que sejam dispensáveis de solicitação da LAO, finalizando seu processo de licenciamento na fase de LAI ou da respectiva modalidade corretiva ou, ainda, da alternativa da LAUM, quando aplicável.

Parágrafo único. A dispensa de renovação descrita no *caput* deste artigo só se aplica a empreendimentos finalizados e entregues dentro do período de validade da referida licença e que tenham cumprido suas condicionantes devidamente comprovadas nos autos do processo.



Seção IV

Do Controle das Fontes de Poluição e das Atividades Utilizadoras de Recursos Ambientais

Art. 70. Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes fora dos padrões ambientais vigentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos deste código e demais legislação pertinente.

Art. 71. O Executivo Municipal ou o CODEMA poderão determinar aos empreendedores de fontes de poluição, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sob a fiscalização do mesmo órgão executor.

Parágrafo único. A definição da empresa que executará as medições é competência da fonte poluidora, com aprovação do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Seção V

Do Monitoramento e da Atividade de Fiscalização

Art. 72. O monitoramento ambiental consiste em verificar a conformidade técnica e legal das atividades e empreendimentos licenciados ou não no âmbito do território municipal, bem como apurar o fiel cumprimento das condicionantes estipuladas nos correspondentes atos administrativos com natureza jurídica de autorização ambiental.

Parágrafo único. Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes fora dos padrões ambientais vigentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos deste código.

Art. 73. No âmbito deste Município, as ações de monitoramento ambiental têm por finalidade realizar o devido acompanhamento dos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Meio Ambiente, através da análise do atendimento das condicionantes das licenças ambientais e ainda do fiel cumprimento às normas e padrões de controle ambiental vigentes.

§ 1º Os empreendimentos e atividades licenciados através dos procedimentos de LAMS, LAP, LAI, LAO, LAUC e suas respectivas modalidades corretivas, ficam obrigados a encaminhar relatório técnico/fotográfico anualmente ao Departamento de Fiscalização do órgão ambiental competente, informando e comprovando o cumprimento das condicionantes, exigências técnicas e possíveis compensações ambientais estabelecidas na licença ambiental municipal, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais.



§ 2º Os empreendimentos e atividades licenciadas pelas demais tipologias de licença ambiental devem encaminhar relatório técnico/fotográfico, quando exigido, no prazo estabelecido na licença ambiental municipal, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis.

§ 3º Fica denominado de Relatório de Monitoramento Ambiental (REMA) o relatório técnico/fotográfico exigido neste artigo, que tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica.

§ 4º O Executivo Municipal ou o CODEMA poderão determinar aos empreendedores de fontes de poluição, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sob a fiscalização do mesmo órgão executor. A definição da empresa que executará as medições é competência da fonte poluidora, com aprovação do CODEMA.

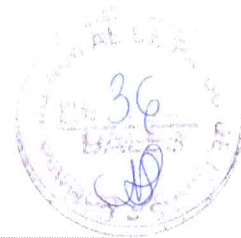
§ 5º Independente do REMA, o empreendimento licenciado deverá cumprir as condicionantes determinadas na respectiva Licença Ambiental Municipal, inclusive com a apresentação dos documentos solicitados nos prazos determinados.

Art. 74. O instrumento de fiscalização ambiental tem por objetivo o exercício da ação fiscalizadora e de observância das normas gerais contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, bem como o exercício do poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental pelo Município.

Art. 75. São ações diretas no âmbito do instrumento de fiscalização ambiental:

- I – patrulhamento preventivo;
- II – atendimento a denúncias;
- III – lavratura de autos de infrações;
- IV – aplicação de sanções administrativas;
- V – elaboração de pareceres e relatórios técnicos;
- VI – ações de cooperação técnica com outros órgãos públicos;
- VII – ações conjuntas com outros entes públicos ou privados no âmbito da educação ambiental.

Art. 76. O instrumento de fiscalização ambiental, através deste código, estabelece procedimentos para apuração e julgamento das infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, por meio de procedimentos para imposição de sanções administrativas, defesa administrativa e respectivo sistema recursal, bem como procedimentos para conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Parágrafo único. O órgão ambiental municipal competente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos/atividades potencialmente degradadoras/poluidoras adotem medidas de segurança especial para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

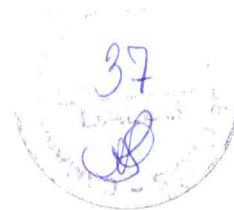
Seção VI Da Avaliação de Impacto Ambiental

Art. 77. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento destinado a subsidiar a aprovação de autorizações próprias para construção, ampliação ou funcionamento de atividades de efetivo ou potencial impacto ambiental de acordo com a definição do órgão ambiental municipal licenciador e deverá, conforme este código, ser realizado através da elaboração de estudos socioambientais que abordem, minimamente, os seguintes pontos gerais:

- I – identificação do empreendedor;
- II – identificação da atividade/empreendimento;
- III – caracterização do empreendimento;
- IV – alternativas técnicas;
- V – diagnóstico socioambiental;
- VI – avaliação dos impactos socioambientais;
- VII – plano de controle ambiental (ações de monitoramento, medidas mitigadoras e otimizadoras);
- VIII – medidas compensatórias;
- IX – cronogramas de execução;
- X – relatório fotográfico;
- XI – bibliografia consultada;
- XII - equipe técnica e anexos.

§ 1º O processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é constituído por um conjunto complexo e inter-relacionado de ações e procedimentos institucionais, administrativos e técnicos, que requerem atuações integradas, sistêmicas e cooperativas entre os diferentes níveis de organização da sociedade, relacionadas à predição, descrição, análise e interpretação de impactos sobre a saúde, bem-estar da população, economia, qualidade ambiental e equilíbrio dos ecossistemas na área de influência da aplicação de políticas, planos, programas e projetos, consistindo um processo contínuo e integrado capaz de contribuir para a definição de políticas públicas, estratégias de planejamento e gestão ambiental, e tomadas de decisão com vistas ao desenvolvimento sustentável ambientalmente, devendo considerar:

- I – a variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos de todas as áreas que possam provocar os impactos referidos no *caput* deste artigo;
- II – a avaliação ambiental estratégica;
- III – a elaboração, revisão e análise de estudos ambientais;



IV – a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante dos demais fatores naturais e antrópicos indicados em normas e diretrizes vigentes.

§ 2º A estratégia da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o não comprometimento da capacidade de suporte do ambiente, que responde pela manutenção da dinâmica natural entre os elementos bióticos e abióticos e se relaciona à capacidade em reciclar ou regenerar os poluentes decorrentes das atividades e dos empreendimentos, mantendo-se a harmonia do ecossistema urbano.

Art. 78. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) tem como objetivos:

I – harmonizar o desenvolvimento urbano e socioeconômico com o meio ambiente;

II – propiciar a concepção de políticas, planos, programas e projetos compatíveis com a proteção e defesa do meio ambiente e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;

III – prevenir e minimizar a ocorrência de conflitos, considerando as diferentes necessidades e percepções de risco de todos os envolvidos;

IV – informar à população seus resultados, garantindo acesso a todos os dados disponíveis;

V – instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local licenciador.

Art. 79. O processo municipal de AIA será desenvolvido por meio de estudos ambientais a serem elaborados de acordo com o empreendimento e/ou atividade, o tipo e o potencial poluidor e/ou consumidor de riquezas naturais, assim como o local e a área do mesmo.

§ 1º Os estudos referenciados no *caput* deste artigo destinam-se a prever, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

§ 2º Os tipos de estudos ambientais e suas respectivas ações serão definidos pelo órgão ambiental licenciador, observando-se as normas gerais aplicáveis.

Seção VII

Dos Instrumentos da Avaliação de Impactos Ambientais

Art. 80. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Município e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar no impacto referido no *caput* deste artigo;



II – a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 81. É de competência do órgão ambiental municipal a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

§ 1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade, mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 3º O órgão ambiental municipal competente deve manifestar-se, conclusivamente, no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 82. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste código, deverá:

I – apresentar os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

IV – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento;

V – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

VI – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VII – definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;



VIII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

§ 1º O EIA/RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O EIA/RIMA conterá, obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e da infraestrutura.

Art. 83. O órgão ambiental municipal competente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 84. O diagnóstico ambiental, assim como as análises dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 85. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, com registro em seus respectivos conselhos regionais, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo a equipe responsável legal e técnica pelos resultados apresentados.



Parágrafo único. O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 86. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão de obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações, conterá obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.



Art. 87. O órgão ambiental municipal competente, ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º O órgão ambiental municipal competente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º O RIMA arquivado no órgão ambiental municipal competente e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e reproduzido a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

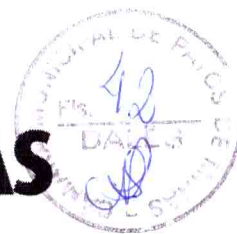
Art. 88. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA será definida por ato do Município e deverá levar em consideração o parecer do CODEMA.

Seção VIII **Da Compensação Financeira pelo Impacto Ambiental**

Art. 89. A compensação financeira pelo impacto ambiental de natureza não tributária, consiste na contraprestação financeira devida pela implantação, instalação e/ou funcionamento de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto socioambiental, observando-se o princípio do usuário pagador, com destinação dos recursos para realização de projetos de melhoria da qualidade ambiental em prol da coletividade.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, entende-se por significativo impacto ambiental todo aquele cuja tipologia de impacto esteja submetida à obrigatoriedade de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou Licença Ambiental de Operação (LAO) ou, quando for o caso, a Licença Ambiental Única (LAU), além dos atos administrativos correlatos à modalidade corretiva.

§ 2º O montante de recursos financeiros a serem destinados pelo empreendedor a esta finalidade não pode ser superior a 1,5% (um vírgula cinquenta por cento) dos custos totais de infraestrutura (planta básica do projeto apto a funcionamento) previstos para a implantação do empreendimento ou atividade, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto socioambiental causado pelo empreendimento.



§ 3º Serão deduzidos do custo total de implantação do empreendimento, para efeito do cálculo da compensação ambiental, os investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade socioambiental que superem os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação vigente e, assim, considerados pelo Órgão Licenciador.

Art. 90. Nos casos de Licenciamento Ambiental Municipal de atividades e/ou empreendimentos de significativo impacto socioambiental, o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto ambiental.

§ 1º A definição da incidência da compensação ambiental, bem como do percentual que será aplicado, deverá ser apontada no contexto da Licença Ambiental Prévia (LAP) ou Licença Ambiental Única (LAU), além dos administrativos correlatos à modalidade corretiva, observados o potencial poluidor e o grau de impacto em conformidade com Leis Federal e Estadual vigentes e, subsidiariamente, das Resoluções Normativas do CODEMA para atividades não listadas nas Deliberações Normativas do COPAM classificadas como classe 0 (zero) a serem regulamentadas ou daquele(s) que porventura vier(em) substituí-los.

§ 2º O percentual citado no § 1º deste artigo deverá ser delimitado até 1,5% (um vírgula cinco por cento) e deverá ocorrer em 3 (três) escalas, na forma a seguir:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para pequeno grau de impacto e potencial poluidor;

II – 1,0% (um por cento) para médio grau de impacto e potencial poluidor;

III – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para alto grau de impacto e potencial poluidor.

§ 3º O cálculo da compensação dar-se-á pela multiplicação da alíquota percentual definida no § 2º deste artigo sobre o referencial numérico representado pelos custos totais de implantação do empreendimento/atividade, os quais deverão ser formalmente informados pelo empreendedor, em conformidade com a planilha orçamentária do empreendimento.

§ 4º Para fins de levantamento dos custos totais de implantação do empreendimento/atividade devem ser considerados apenas as edificações/benfeitorias e equipamentos próprios para o desenvolvimento da atividade pretendida no licenciamento.

§ 5º Em casos de Licenças Corretivas, considerando instalações antigas, a planilha orçamentária deve se dar com base em valores atuais do metro quadrado de construção, com base em referencial médio da construção civil no Município, bem como em razão dos valores atuais das benfeitorias e equipamentos.

§ 6º Nos casos em que a atividade for realizada em imóvel já construído e regularizado junto ao Município, alugado ou cedido por terceiros, para fins de levantamento dos custos totais de implantação do empreendimento/atividade serão considerados apenas os valores de novas adequações na estrutura física do imóvel, além das benfeitorias e equipamentos próprios para o desenvolvimento da atividade.



§ 7º Para o caso de construções, quando o órgão licenciador discordar dos valores listados na planilha orçamentária, a situação deverá ser apreciada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, que se baseará em tabelas oficiais e cotações de mercado para definir o custo total.

§ 8º Se for constatada má-fé por parte do empreendedor sobre o ato declaratório de valores, este estará sujeito às sanções administrativas pertinentes.

§ 9º Os recursos auferidos a título de compensação financeira pelo impacto socioambiental poderão ser diretamente investidos pelo empreendedor, por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado com o órgão ambiental municipal competente, em Unidades de Conservação, áreas verdes, proteção e revegetação de nascentes, projetos de melhoria da qualidade socioambiental e projetos de educação ambiental, ou poderão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 10. No caso de execução de projetos de cunho ambiental, deverá ser realizada a prestação de contas da execução ao final do mesmo.

Art. 91. Nos casos de Licenciamento Ambiental Municipal de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, incidente em gleba ou lote de terras, o empreendedor é obrigado a compensar, financeiramente o impacto socioambiental, de acordo com a fórmula a seguir: $[100 \text{ (cem) UFPM} \times \text{área parcelável (ha)}]$.

Art. 92. Nos casos de Licenciamento Ambiental Municipal de parcelamento do solo na modalidade de chacreamentos, o empreendedor é obrigado a compensar, financeiramente, o impacto ambiental, na forma a seguir: $[100 \text{ (cem) UFPM} \times \text{área parcelável (ha)}]$.

Art. 93. O pagamento da compensação ambiental deverá ser vinculado e compromissado previamente à concessão de qualquer tipo de Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou, quando for o caso, da Licença Ambiental Única (LAU), além dos administrativos correlatos às modalidades corretivas mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental de patrocínio de projeto de cunho socioambiental específico ou depósito na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, neste caso, devendo ser em parcela única até que a forma parcelada seja regulamentada em Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O pagamento da compensação ambiental ocorre uma só vez, e em único nível de entes federativos, devendo ser dispensados aqueles casos em que houver comprovação de cumprimento de obrigação igual a esta ou análoga em Licenciamento Ambiental pretérito, ou comprovação de expressa dispensa pelo órgão licenciador à época.

Art. 94. O empreendimento e/ou a atividade em funcionamento instalado por mais de 5 (cinco) anos, com prova constituída pelo inequívoco conhecimento do Município durante todo o período, fica dispensado do cumprimento da compensação financeira pelo impacto ambiental.



Art. 95. Ficam dispensados da incidência da compensação ambiental as seguintes obras, empreendimentos e/ou atividades:

- I – de responsabilidade do poder público, municipal, estadual ou federal;
- II – de responsabilidade de instituições sem fins lucrativos;
- III – atividades rurais, cujos detentores estejam inscritos em programas de agricultura familiar.

Art. 96. A construção, ampliação, instalação ou funcionamento de empreendimentos de impacto ambiental, inclusive de antenas de telecomunicação, sem a devida Licença Ambiental Municipal ou em desacordo com seus termos, sujeitará o autuado às penalidades previstas neste código.

Parágrafo único. O não atendimento de condicionantes, diretrizes ou medidas mitigadoras ou compensatórias estabelecidas no licenciamento ambiental sujeitará o empreendedor às penalidades determinadas pelo órgão ambiental municipal competente, considerando a gravidade do seu descumprimento.

Art. 97. A localização, a instalação e a operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar, obedecerão às determinações contidas na Lei Municipal nº 7.947, de 08 de junho de 2020, ou outra lei que vier a substituí-la.

§ 1º A falta do licenciamento implicará em infração considerada leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º A omissão que resulte em inobservância às regras da Lei Municipal referida no *caput* deste artigo constitui infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e à imediata suspensão da instalação e da operação sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 98. Os casos omissos nesta seção deverão ser regulados por Instrução Normativa do órgão licenciador.

Seção IX **Das Taxas Ambientais e Custos de Serviços Afins**

Art. 99. Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins constituem recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. A tabela de taxas de licenciamento ambiental e de preços por outros serviços afins está contida no Código Tributário Municipal.

TÍTULO IV **DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL: CRITÉRIOS E NORMAS**



**CAPÍTULO I
DO SOLO E DO SUBSOLO**

Art. 100. O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe este código e demais legislações pertinentes.

Art. 101. A proteção do solo neste Município tem os seguintes objetivos:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações;

II – garantir a correta destinação dos resíduos urbanos e industriais com o intuito de proteger o solo e o subsolo dos impactos ocasionados pelas ações antrópicas;

III – priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – priorizar e incentivar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 102. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria e de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 103. Fica proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos, mesmo que inertes, no solo.

§ 1º A utilização do solo como destino eventual, temporário ou final de resíduos sólidos depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º A falta da devida autorização acarretará em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º Tratando-se de logradouro público, será observada a legislação específica, sem prejuízo da aplicação de penalidade pela degradação ambiental.

§ 4º É proibida a utilização de praças, parques, margens de cursos d'água e áreas verdes para descarte ou empréstimo. O ato incorrerá em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 5º Se constatada a degradação ambiental da área fruto das ações citadas no parágrafo anterior deste artigo, o infrator deverá reparar os danos causados, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.



§ 6º Excetua-se a esta vedação as atividades decorrentes do uso de caçambas em situações de obras públicas, de acordo com a legislação pertinente.

§ 7º O não cumprimento do disposto neste artigo, com exceção do § 4º, implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis. A infração poderá ser considerada como gravíssima em casos de resíduos de natureza poluente.

Art. 104. É proibida a realização em logradouros públicos de qualquer ação capaz de poluir o solo.

§ 1º A proibição de que trata este artigo estende-se a estabelecimentos e atividades de oficinas de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças, acessórios e similares capazes de gerar resíduos sólidos, particulados, gases ou efluentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 105. Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste código.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 106. Não será permitida a colocação de caçamba:

- I – em locais que provoquem degradação ambiental;
- II – em locais que provoquem o entupimento de redes pluviais;
- III – estacionadas em locais públicos, como praças, jardins e parques, exceto aquelas com autorização expressa do órgão municipal competente;
- IV – nas margens dos cursos d'água;
- V – para o recolhimento de lixo hospitalar ou doméstico (orgânico residencial) e de produtos tóxicos.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º A permanência da caçamba ou a continuidade do descarte de resíduos irregulares já mencionados no inciso V implicará em infração considerado como grave ficando o infrator sujeito à multa e as demais sanções administrativas cabíveis.



Art. 107. O responsável pela área contaminada por quaisquer resíduos sólidos fica obrigado a adotar medidas corretivas previamente autorizadas por órgão ambiental competente.

§ 1º Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação do solo, devendo ser considerados, dentre outros:

- I – o causador da contaminação e seus sucessores;
- II – o proprietário da área e seus sucessores;
- III – o detentor da posse efetiva;
- IV – o superficiário.

§ 2º O não cumprimento das medidas corretivas dispostas neste artigo implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 108. Toda e qualquer disposição de resíduo no solo só será permitida mediante apresentação de viabilidade e comprovação, por meio de estudos e laudos técnicos da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de degradação do resíduo;
- II – capacidade de percolação no solo;
- III – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- IV – limitação e controle da área afetada;
- V – reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 109. É proibida a extração de recursos minerais sem a autorização do Município e do órgão federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção I Dos Movimentos de Terra

Art. 110. Depende de prévia licença do órgão ambiental municipal competente a movimentação de terra ou entulho para execução de aterro, desaterro e bota-fora:

- I – em terrenos que contenham Áreas de Preservação Permanente;
- II – em áreas verdes delimitadas no Cadastro de Planta do parcelamento do solo;
- III – em terreno situado em áreas de Interesse Ambiental.



§ 1º A execução de movimentação de terra, sem a devida licença em descumprimento ao disposto acima, implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caso seja constatada degradação ambiental *in loco*, a infração será considerada como gravíssima e aplicada por metro quadrado degradado ou por unidade de vegetação suprimida.

§ 3º Nos casos em que a movimentação de terra envolver supressão de árvore, as respectivas licenças deverão ser emitidas, concomitantemente, por órgão ambiental municipal competente.

§ 4º A execução de movimentação de terra em desconformidade com a licença, implicará infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 5º A licença concedida pelo órgão ambiental municipal competente não substitui eventual licença concedida pelos demais órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 111. A movimentação de terra deverá ser dotada de mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs e sistema de drenagem com direcionamento adequado das águas pluviais, de modo a impedir a ocorrência de erosão e suas consequências.

§ 1º O aterro ou desaterro será seguido de recomposição do solo, sistema de drenagem com direcionamento adequado das águas pluviais e cobertura vegetal para contenção do carreamento de sólidos.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 112. Caberá aos proprietários na conservação de seus terrenos executar obras de escoamento de águas pluviais e de combate à erosão, com a aprovação do órgão ambiental municipal competente, no que determinar a legislação em vigor.

§ 1º Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 113. O movimento de terra e de entulho deve ser solicitado através de processo administrativo digital, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:



- I – projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento, conforme o caso;
- II – planta do local, do levantamento planialtimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem;
- III – declaração de inexistência de material tóxico ou infectocontagioso no local;
- IV – levantamento das árvores a serem suprimidas;
- V – projeto de recuperação da área, conforme o caso.

Art. 114. O responsável pela modificação das condições naturais do terreno que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou a terreno vizinho é obrigado a executar as obras necessárias para sanar o problema.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção II Dos Parcelamentos do Solo

Art. 115. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, necessariamente, nos seguintes aspectos:

- I – uso proposto, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II – reserva de áreas verdes e proteção das APP's, de interesses paisagísticos e ecológicos;
- III – utilização de áreas de declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação;
- IV – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça ao atendimento das condições sanitárias mínimas;
- VI – proteção do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII – viabilidade geológica/geotécnica e inundações, em conjunto com a secretaria de planejamento.

§ 1º Caso haja área de preservação permanente no perímetro da gleba a ser parcelada, a mesma deverá ser cercada com cerca tipo alambrado, calçada, meio-fio e via recuperada conforme tráfego e, quando for o caso, conservada a encargo do empreendedor nos termos do PRADA ou semelhante.

§ 2º As áreas verdes, determinadas como praças, serão definidas pela Lei de Parcelamento do solo.



Art. 116. A emissão de diretrizes ambientais pelo órgão ambiental municipal competente deve preceder a emissão das diretrizes urbanísticas e viárias pelas demais secretarias ou serem emitidas em conjunto.

Parágrafo único. As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais e a harmonia entre a ação antrópica e o meio ambiente, bem como exigir medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais após estudo das vulnerabilidades e potencialidades da área a ser urbanizada.

Art. 117. Serão estabelecidas restrições de uso para:

- I – as várzeas, covaais, veredas e ambientes protegidos por lei;
- II – os morros, morrotes e encostas de declividade variável, associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade e o seu entorno, definido de acordo com as condições locais, em faixa nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros;
- III – as áreas de proteção ambiental dos rios, córregos, nascentes ou similares;
- IV – solos hidromórficos.

§ 1º As áreas referidas em quaisquer dos incisos acima, quando degradadas, deverão ser recuperadas pelos responsáveis pela ação degradante, ficando sujeitos às sanções administrativas cabíveis.

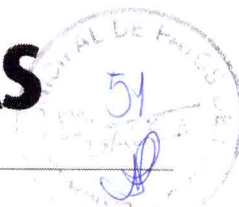
§ 2º Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo, o órgão ambiental municipal competente determinará as restrições pertinentes a partir de análise de potenciais impactos ambientais das atividades.

Art. 118. Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental, serão exigidas medidas convenientes à sua defesa, devendo o órgão ambiental municipal competente encaminhar laudo técnico e respectivo projeto ao CODEMA para deliberação.

Art. 119. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana, de intervenções ambientais, tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, bem como a arborização das vias de toda a gleba parcelada, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental municipal competente.

§ 1º Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas, assim como com as áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente ou optar por doação, conforme dispositivos do código de arborização ou similar.

§ 2º Até a efetiva implantação e desenvolvimento vegetativo do projeto paisagístico, ficam caucionadas garantias para manutenção do mesmo.



§ 3º O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização e tratamento paisagístico por período não inferior a 2 (dois) anos, devendo apresentar, anualmente, ao órgão ambiental municipal competente, relatório técnico e fotográfico, contendo as informações referentes à manutenção e conservação das áreas referidas no *caput* desse artigo, deixando em caução, através de carta de fiança bancária em nome do Município de Patos de Minas, o valor correspondente à manutenção do projeto implantado.

§ 4º O empreendedor será responsável pelo cumprimento das condicionantes expedidas em diretrizes que determinem a recuperação ambiental, conforme deliberado pelo CODEMA, bem como aquelas referentes à intervenções ambientais respeitando cronogramas e prazos definidos pelas resoluções por período não inferior a 2 (dois) anos, devendo apresentar, anualmente, ao órgão ambiental municipal competente, relatório técnico e fotográfico, contendo as informações referentes à manutenção e conservação das áreas mencionadas no *caput* desse artigo e deixando em garantia o valor proporcional ao serviço.

Art. 120. Será obrigatória a indicação da localização da concentração arbórea arbustiva e das árvores isoladas existentes nos lotes e passeios públicos nos projetos de parcelamento do solo, edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelos órgãos competentes do Município.

Parágrafo único. O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar quaisquer danos às mesmas.

Art. 121. Deverá ser apresentado nos projetos de cada empreendimento, a ser analisado pelos órgãos do executivo municipal, o sistema de áreas verdes/áreas permeáveis relativas às remanescentes florestais, Áreas de Preservação Permanente, várzeas e demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

Art. 122. Para os empreendimentos a serem analisados pelo Município, deverão ser destinadas áreas de permeabilização de águas pluviais dentro de cada lote, conforme especificado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações.

Art. 123. Nos projetos de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, deverão ser destinadas áreas ao uso público, conforme disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações.

§ 1º Quando existirem remanescentes de vegetação de interesse ambiental que não seja Área de Preservação Permanente na área do empreendimento, estes deverão ser, preferencialmente, incluídos no conjunto de áreas verdes do loteamento ou deverão ser adotadas outras medidas que possibilitem a sua preservação.

§ 2º O conjunto de áreas verdes poderá ser estabelecido contiguamente às Áreas de Preservação Permanentes existentes no loteamento.



§ 3º As Áreas de Preservação Permanentes na área do parcelamento deverão ser isoladas, separadas por ruas ou avenidas, conforme tráfego, sendo vetada a divisa com lotes do empreendimento ou equipamento comunitário, observando o art. 115 § 1º, deste código.

§ 4º As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias e o projeto de instalação seja previamente analisado e aprovado pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 5º As bacias para contenção de cheias, se aprovadas, deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a enchimentos.

§ 6º Caberá ao órgão ambiental municipal competente a responsabilidade de determinar as diretrizes ambientais para os projetos paisagísticos, levando em conta, especialmente, a biodiversidade local, a recuperação das espécies nativas, a sua compatibilidade com usos da área e do seu entorno e suas condições de manutenção, bem como a compatibilidade dos projetos com as questões de trânsito, circulação de pedestres, fiação elétrica e infraestrutura urbana.

Art. 124. As Áreas de Preservação Permanente deverão ser inseridas nos projetos de loteamento a serem aprovados pelo Município, devendo ser incluídas na Zona de Proteção Ambiental de Domínio Público após implantados pelo empreendedor.

Art. 125. O não cumprimento das diretrizes ambientais, bem como das condicionantes expedidas pelo órgão ambiental municipal competente e CODEMA implicará em infração considerada grave, sendo aplicada a cada metragem quadrada não executada, observando os dispositivos das resoluções ambientais expedidas.

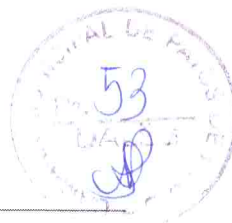
§ 1º O início das obras do parcelamento do solo, sem a devida licença e diretrizes ambientais, implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caso seja constatada degradação ambiental *in loco*, a infração será considerada como gravíssima, a ser aplicada a cada metro quadrado degradado ou por unidade de vegetação suprimida.

Art. 126. O Município, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigente, deverá efetuar ou solicitar a regularização fundiária das áreas para parcelamento do solo em conflito no âmbito ambiental.

CAPÍTULO II DA ATMOSFERA E QUALIDADE DO AR

Art. 127. Para fins deste código, poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.



Art. 128. Cabe ao Município, por meio do órgão ambiental municipal competente, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades econômicas que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo único. Os parâmetros de qualidade do ar serão estabelecidos conforme as disposições deste código e normas técnicas vigentes.

Art. 129. O controle da poluição atmosférica do município de Patos de Minas deverá observar as seguintes diretrizes:

I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

IV – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento de instalação e funcionamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente, em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, conforme relatório técnico de constatação da distância mais apropriada, baseado em normas admitidas por este código.

Parágrafo único. O sistema de controle das emissões atmosféricas adotado deverá ser adequado e eficiente no tratamento de efluentes constituídos de materiais particulados, gases tóxicos, corrosivos e substâncias odoríferas.

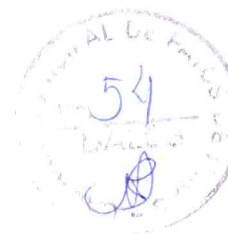
Art. 130. O órgão ambiental municipal competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e, em parceria com órgãos capacitados, realizará programas de controle ambiental e de sensibilização da população para o problema da poluição atmosférica.

Art. 131. Em caso de agravamento da poluição do ar, o órgão ambiental municipal competente estabelecerá restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores às sanções administrativas.

Art. 132. Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de resíduos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do órgão ambiental;

II – a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e industriais, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, mediante a apresentação de AIA e de projetos aprovados pelos demais órgãos competentes;



III – a emissão de partículas, névoas, gases irritantes e de odores em níveis que possam causar incômodos à população em quaisquer atividades econômicas sem o devido tratamento;

IV – o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela resolução CONAMA pertinente;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a queima de resíduos para a limpeza do solo e preparo do plantio em imóveis rurais em áreas de expansão urbana, bem como para limpeza de lotes, devido à presença de material inflamável em área urbana.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 133. Toda fonte poluidora estacionária deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora com filtro. O lançamento de emissões atmosféricas somente poderá ser realizado por meio de chaminé ou outro dispositivo técnico adequado.

§ 1º A chaminé ou duto de exaustão deverá ter dimensionamento adequado quanto à altura e posicionamento, de forma a facilitar a dispersão das emissões atmosféricas e não causar incômodos à vizinhança, bem como atender às Normas Técnicas vigentes relativas à sua amostragem.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 134. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feitas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais, industriais e de prestadores de serviços deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial, nos períodos secos:

a) as vias de tráfego interno das instalações comerciais, industriais e de prestadores de serviços localizadas nas áreas urbanas consolidadas do distrito sede e demais distritos deverão, obrigatoriamente, ser pavimentadas;



b) as vias de tráfego interno das instalações comerciais, industriais e de prestadores de serviços localizadas em áreas rurais deverão, obrigatoriamente, ser cobertas por brita, com renovação anual de sua camada de cobertura;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem, transferência e manuseio de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados e da fiscalização ambiental para avaliações relacionadas ao controle da poluição;

VI – o monitoramento das emissões poderá ser realizado por métodos descontínuos (amostragem em chaminé) ou contínuos (monitores contínuos), em conformidade com o órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 135. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o armazenamento e manuseio de gases e vapores:

I – os estabelecimentos que possuírem instalações de armazenamento e transferência de gases destinados ao uso industrial e instalações de produção de vapor d'água para fins industriais, para próprio consumo ou comercialização, deverão realizar, anualmente, a inspeção de segurança e o teste de estanqueidade das instalações. Os testes aplicados deverão seguir as metodologias e demais requisitos indicados nas normas pertinentes e ser realizados por profissional legalmente habilitado;

II – os estabelecimentos que possuírem instalações de armazenamento e transferência de gases deverão elaborar e manter disponível no estabelecimento o plano de gerenciamento de riscos ambientais, considerando as características dos gases armazenados;

III – as instalações de armazenamento e transferência de gases tóxicos devem ser equipadas com sensores de detecção de vazamentos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 136. As substâncias odoríferas devem ser incineradas em pós-queimadores, operando a temperatura mínima de 800 °C (oitocentos graus Celsius), com tempo de residência mínima de 0,5 s (cinco décimos de segundos), ou tratadas por outro sistema de controle de poluentes dotado de filtros e exaustores, de eficiência igual ou superior. As fontes das substâncias odoríferas a serem analisadas são:



I – torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju, cevada, e outros;

II – autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria prima;

III – estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV – oxidação de asfalto;

V – defumação de carnes ou similares;

VI – fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII – regeneração de borracha.

VIII – outras atividades capazes de realizar as emissões atmosféricas relatadas no caput deste artigo.

§ 1º Quando a fonte emissora se localizar em área cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deve utilizar gás como combustível auxiliar.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deve ser dotado de indicador de temperatura da câmara de combustão, instalado em local de fácil visualização.

§ 3º Poderá a fiscalização ambiental, quando necessário, solicitar relatórios ou laudos de monitoramento para verificação do cumprimento do *caput* deste artigo.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 137. As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 s (oito décimos de segundo) ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

§ 1º Para fins de fiscalização pelo órgão ambiental, o pós-queimador, a que se refere este artigo, deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão em local de fácil visualização.

§ 2º Poderá a fiscalização ambiental, quando necessário, solicitar relatórios ou laudos de monitoramento para verificação do cumprimento do *caput* deste artigo.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 138. Quando tecnicamente possível, as operações, processo ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender aos padrões de emissão determinadas em legislação, de forma a não causar incômodos à vizinhança.



§ 1º O armazenamento, manuseio e/ou transporte de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos ou recipientes adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir que o material seja arrastado pela ação dos ventos.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 139. As atividades econômicas que realizam operações de cobertura de superfícies processo por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio e fechado, providos de sistema de ventilação local exaustora com filtro e de equipamento eficiente para retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 140. As atividades econômicas de lavagem de veículos com jateamento de água/ areia pressurizada sobre lataria e/ou a aplicação de produtos químicos de limpeza deverão realizar-se em box coberto, com fechamento nas laterais e fundos, de forma a conter os aerossóis gerados.

§ 1º No processo de jateamento de areia, além das obrigações do *caput* do artigo deverão conter porta para o fechamento isolamento e sistema de filtros de areia capazes de conter o processo de propagação do material particulado para fora da área da realização dos serviços.

§ 2º Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, causando incômodo à vizinhança.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 141. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste código, nos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, não podendo exceder o prazo máximo estabelecido em notificação a partir da vigência deste código.

§ 1º O órgão ambiental municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.



§ 2º O órgão ambiental municipal poderá ampliar os prazos por motivos devidamente fundamentados e que não dependam dos interessados.

Art. 142. O órgão ambiental municipal, nos casos que se fizerem necessários, poderá exigir dos responsáveis pelas fontes poluidoras do ar:

I – instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores nas fontes de poluição do ar para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

II – comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados pelo referido órgão;

III – construção e o fornecimento dos requisitos necessários para facilitar a realização de amostragem em chaminé;

IV – redimensionamento de equipamento de exaustão das emissões, quando necessário;

V – solicitar a colaboração de equipamento de proteção ambiental;

VI – exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise;

VII – instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

VIII – as fontes de poluição que não se enquadram nos arts. 141 e 142 deste código adotarão sistema de controle e de poluição do ar baseado na melhor tecnologia disponível para cada caso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 143. As fontes de emissão de poluentes atmosféricos deverão, a critério técnico fundamentado do órgão ambiental licenciador e fiscalizador, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, contendo resultados referentes aos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º Deverá ser realizada manutenção periódica no sistema de controle das emissões e, quando for o caso, o monitoramento para avaliar sua eficiência com a documentação comprobatória mantida no local à disposição da fiscalização.

§ 2º Os parâmetros, padrões e demais determinações a serem observados para a realização do monitoramento das emissões atmosféricas e na elaboração de relatórios de monitoramento deverão estar em consonância com os termos das normas ABNT, Resoluções do CONAMA, COPAM ou ainda normas expedidas pelo órgão ambiental municipal competente e CODEMA.



§ 3º Todas as atividades mencionadas deverão possuir o licenciamento municipal para o devido exercício do funcionamento no âmbito ambiental.

§ 4º A falta de licenciamento implicará em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 5º Caso detectada a continuidade das emissões mencionadas no Capítulo II do Título IV deste código, esta conduta será considerada infração gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e as demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III DA FLORA E DA FAUNA

Seção I Da Flora

Art. 144. O padrão de qualidade da flora é pressuposto do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo sua proteção observar a competência legislativa originária dos entes estaduais e federais.

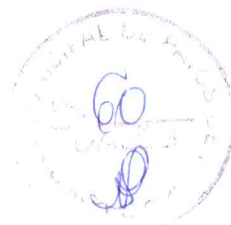
§ 1º A proteção da flora observará as disposições das leis federais e estaduais pertinentes, podendo o órgão ambiental municipal competente estabelecer parâmetros de compensação florestal, por meio de instrução normativa, quando lhe couber aprovar a supressão vegetal em perímetro urbano.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município, desde que não licenciado pelos outros órgãos ambientais da federação.

Art. 145. A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Executivo e à coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.

Parágrafo único. O corte de quaisquer árvores no perímetro urbano do Município requer autorização ambiental do órgão competente, sob pena de incorrer em sanção administrativa conforme Código Municipal de Arborização Urbana ou outra legislação que vier a substituí-lo.

Art. 146. As Áreas de Preservação Permanente são aquelas indicadas nos Códigos Florestais do Estado e da União, podendo o Município ampliar seus limites na forma da lei, sem prejuízo das áreas consolidadas.



Art. 147. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de reserva legal, ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, que será convertida em área verde urbana.

Art. 148. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas urbanas, para os efeitos deste código:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) metros a 200 (duzentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;

III – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

V – as bordas dos tabuleiros ou chapadas até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VI – no topo de morros, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação, sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VII – em veredas, a faixa marginal em projeção horizontal com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Os limites da área de preservação permanente serão assinaladas e entre estas áreas e o restante da propriedade haverá uma separação de, no mínimo, 5 (cinco) metros em qualquer parte da vegetação, para evitar a propagação de fogo.

§ 2º As áreas alagáveis adjacentes aos rios, cursos d'água, lagoa, lagos, reservatórios, nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, integram as áreas de preservação permanentes.

Art. 149. É vedado:

I – cortar, podar ou derrubar árvores, matas ou vegetação protetora de mananciais ou fundos de vale para qualquer fim, exceto os casos autorizados pelo órgão ambiental competente;



II – causar quaisquer danos em áreas de preservação permanentes, como jogar rejeitos, promover aterramentos ou escavações, extrair minerais, entre outros;

III – invadir áreas de preservação permanente, zona de proteção ambiental, parques e demais áreas verdes do Município;

IV – criar animais de qualquer natureza dentro da área de APP, ZPA, parques e áreas verdes já definidas pelo Município.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caso seja constatada degradação ambiental dessas áreas, a infração será considerada como gravíssima, a ser aplicada a cada metro quadrado degradado ou por unidade de vegetação suprimida.

Art. 150. Verificada, mediante vistorias fiscais e técnica, a invasão ou usurpação de áreas verdes, APP's e demais áreas já mencionadas, em consequência de obra de caráter permanente ou provisório, o órgão ambiental municipal competente notificará os responsáveis a promover a demolição com remoção dos materiais resultantes após aviso prévio, que estabelecerá o prazo específico para retirada, sem qualquer indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação, devendo desobstruir imediatamente a área, após findado o prazo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 151. Nos casos de danos causados a APP, ZPA, parques e áreas verdes, o infrator pessoa física ou jurídica, além de multa prevista, deverá realizar a recuperação da área degradada ou plantio de árvores em local indicado pelo órgão ambiental municipal competente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como gravíssima pela não recuperação da área degradada ou plantio, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 152. Os animais domésticos flagrados em APP's, ZPA's, parques e outras áreas verdes serão apreendidos pelo órgão responsável pelo controle de animais e zoonoses, ficando os seus proprietários sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. As informações referentes às invasões serão encaminhadas aos setores responsáveis para as devidas providências de autuação e apreensão.



Art. 153. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que comprovada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 2º Os casos que envolver projeto vinculados ao Reurb seguirão a legislação específica.

Art. 154. A intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do CODEMA ou do órgão ambiental federal ou estadual competente, salvo na hipótese de execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, nos termos da legislação ambiental em vigor.

Art. 155. As intervenções deverão ser precedidas de projetos com as devidas projeções e posterior recuperação e manutenção pelo responsável da obra.

Parágrafo único. As compensações deverão ser analisadas e aprovadas pelo CODEMA no ato de apresentação dos projetos de intervenções.

Art. 156. Depende de prévia anuência do órgão ambiental municipal competente a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações, incluídas Obras Públicas, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação nativa.

§ 1º Em caso de supressão das espécies arbóreas em maciço florestal, o responsável pela supressão deverá apresentar levantamento qualitativo de flora e fauna presente, a critério do órgão ambiental municipal competente, com a apresentação da devida ART do profissional, visando minimizar e compensar os impactos ambientais.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção II

Da Regularização Urbanística de Edificações em APP

Art. 157. Fica instituído o processo de regularização urbanística de edificações residenciais e comerciais, comprovadamente consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) de nascentes e cursos d'água no perímetro urbano do Município de Patos de Minas, antes da publicação desta Lei, em desconformidade com a legislação ambiental e urbanística vigente.



§ 1º A regularização urbanística visa conciliar o direito à moradia e à atividade econômica com a proteção ambiental, mediante a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras dos impactos ambientais.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a faixa marginal prevista na alínea “a”, inciso I, do Art. 148 deste código, fica reduzida para 3 (três) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; desde que o imóvel objeto da regularização urbanística não esteja em área de risco de desastres, atenda o plano municipal de saneamento básico e seja de baixo impacto ambiental.

Art. 158. Para os efeitos deste código, consideram-se edificações consolidadas aquelas comprovadamente existentes e em uso há, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar, mediante apresentação de documentos comprobatórios, como contas de consumo (água, luz e etc), comprovante de endereço, contratos de locação ou aquisição, certidões ou outros documentos que atestem a sua existência e ocupação no período.

Art. 159. A regularização das edificações em APP de nascentes e cursos d’água somente será permitida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – formulação de requerimento pelo interessado, na forma prevista neste código;

II – reconhecimento pelo setor competente do Município de que a edificação foi realizada em área urbana consolidada, em conformidade com a planta cadastral da cidade;

III – comprovação de que a edificação foi realizada há, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar;

IV – a edificação não poderá estar em área de risco geológico, inundações recorrentes ou outros riscos que comprometam a segurança dos ocupantes ou de terceiros, conforme laudo técnico específico;

V – a área ocupada pela edificação e seu entorno imediato deverá possibilitar a implementação de medidas de recuperação ambiental da APP remanescente, conforme projeto de recuperação ambiental;

VI – a edificação deverá possuir sistema de tratamento de esgoto individual ou estar conectada à rede pública de esgotamento sanitário, de forma a não lançar efluentes diretamente na APP ou no corpo d’água;

VII – a edificação não poderá comprometer o fluxo natural ou a qualidade das águas da nascente ou do curso d’água;

VIII – o interessado deverá apresentar projeto de regularização urbanística e ambiental da edificação e de seu entorno, contendo, no mínimo:

a) planta de situação com demarcação da APP original e da área efetivamente ocupada pela edificação;

b) levantamento topográfico da área;

c) memorial descritivo da edificação e das benfeitorias existentes;



d) plano de recuperação da área degradada (PRAD) para a porção da APP não edificada, contemplando medidas compensatórias e mitigatórias dos impactos ambientais, com o uso de revegetação com espécies nativas, contenção de processos erosivos e outras ações que visem à recuperação da função ecológica da área;

e) laudo técnico de estabilidade da edificação e do solo;

f) estudos técnicos que comprovem a impossibilidade de remoção da edificação, demonstrando que esta remoção geraria mais danos sociais e ambientais do que a sua manutenção;

g) comprovação da data de realização da construção;

IX – análise da Diretoria de Meio Ambiente, com a avaliação do projeto e a definição das penalidades e medidas compensatórias/recuperatórias eventualmente cabíveis;

X – referendo do CODEMA.

Art. 160. O processo de regularização será iniciado mediante requerimento do interessado junto ao órgão municipal competente, acompanhado da documentação exigida no Art. 159 deste código e demais documentos que venham a ser solicitados.

§ 1º Após a análise da documentação e vistoria no local, o órgão municipal competente emitirá parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade da regularização, podendo solicitar adequações ou complementações ao projeto.

§ 2º Aplica-se ao processo de regularização urbanística as disposições contidas na Seção VIII do Título III deste código.

Art. 161. Em caso de deferimento da regularização, o interessado deverá firmar Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com o Município, estabelecendo as obrigações e prazos para a execução das medidas de recuperação ambiental previstas no PRAD.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações assumidas no TCA implicará na cassação da regularização e em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 162. A regularização urbanística de que trata a presente Seção II não exime o proprietário das responsabilidades civis e criminais por eventuais danos ambientais pretéritos ou futuros, bem como do cumprimento das demais legislações pertinentes.

Seção III Dos Parques e Áreas Verdes

Art. 163. Os parques, jardins, praças e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar por sua proteção e conservação.

Parágrafo único. A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tem, como principal objetivo, o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanentes no Município.



Art. 164. Nos parques, praças, canteiros e áreas verdes é vedado:

I – elaborar e consumir refeições ou acampar fora dos locais destinados a esse efeito conforme norma do local;

II – permanecer nas áreas após o horário de encerramento sem a devida e prévia autorização conforme norma do local;

III – entrar e circular com qualquer tipo de veículo, salvo mediante prévia e expressa autorização, sendo permitida a entrada e circulação de viatura de serviço público, cadeiras de rodas, carrinhos de bebê, triciclos, bicicletas e carrinhos infantis, desde que não proibido por norma específica;

IV – passear com animais, salvo se devidamente açaimados e contidos por guias, correntes ou trelas conforme norma do local;

V – passear com cães das raças: rottwaller, pit bull, mastin napolitano, doberman, fila brasileiro e outros, cujo potencial de ferocidade for comprovada sem a devida coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira conforme norma do local;

VI – passear com qualquer animal em parques desportivos ou infantis;

VII – corte, colheita ou dano causado a flores e plantas em geral, bem como o corte ou quebra de ramos de árvores e arbustos;

VIII – uso dos lagos, chafarizes e fontes para banhos ou pesca, bem como lançar aos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos;

IX – praticar jogos organizados fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem obtenção de prévia e expressa autorização;

X – caçar, perturbar ou molestar os animais silvestres que vivam nos parques;

XI – acender fogueiras ou atear fogo de qualquer tipo;

XII – lançar águas poluídas ou provenientes de limpezas domésticas, ou ainda quaisquer imundícies e detritos;

XIII – apascentar gado bovino, ovino, caprino ou equino;

XIV – comercializar sem prévia e expressa autorização escrita e pagamento das taxas previstas em lei;

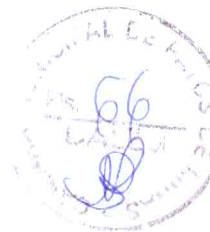
XV – permitir que animais evacuem em quaisquer dessas zonas, sem que o acompanhante apanhe o dejetos colocando-o em saco plástico e o deposite, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se como única exceção os cães guia de deficientes visuais;

XVI – urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a essa finalidade;

XVII – destruir ou danificar a pavimentação, meio-fio, canteiros e estruturas ambientais;

XVIII – estacionar qualquer veículo no interior de praças, canteiros, áreas verdes, parques e similares, sob pena de remoção ou apreensão dos veículos sem prejuízo de outras penalidades pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, exceto nas áreas já definidas e sinalizadas para este fim;

XIX – descartar, depositar ou armazenar resíduos provenientes de obras particulares, de resíduos eletroeletrônicos e afins ou sacos de lixo destinados a coleta pública nas calçadas, nos canteiros ou nas vias dos parques e áreas verdes, devendo estes resíduos serem colocados nas lixeiras dos imóveis correspondentes, para a devida coleta;



§ 1º O representante da direção dos parques deverá orientar os proprietários de animais quanto ao acesso ao interior dos parques quando estes estiverem acompanhados dos mesmos, a fim de evitar a eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 2º O inciso II de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos parques e área que porventura apresentem horários específicos para funcionamento.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, implicando em infração grave caso não executado.

Art. 165. Nas árvores e arbustos que se encontrem plantadas nos parques, jardins, espaços verdes em geral, ruas, praças e outros espaços públicos, não é permitido:

I – subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual possa resultar dano à planta;

II – abater ou podar sem prévia orientação e permissão do órgão municipal competente;

III – destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou gravar nos mesmos;

IV – retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;

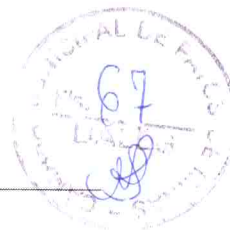
V – varejar ou puxar seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;

VI – despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos quaisquer produtos que a eles causem danos;

VII – encostar, pregar, grampear ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos em seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam as suas finalidades, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

Art. 166. Compete aos servidores públicos municipais que desempenhem a sua atividade nos parques, jardins e espaços verdes municipais, sempre que presenciarem a prática de uma infração, efetuar a respectiva informação do ato ao infrator e proceder à imediata comunicação ao fiscal, para que sejam tomadas as devidas providências e aplicadas as sanções cabíveis em conformidade com a legislação específica.

Art. 167. O descumprimento do previsto nos artigos desta Seção implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



Subseção I **Da Realização de Eventos em Áreas Públicas**

Art. 168. Depende de prévia anuência do órgão municipal competente a utilização de parques e áreas verdes públicas para realização de eventos.

Art. 169. Poderão ser realizados eventos em praças, parques e áreas verdes, desde que atendam ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de solicitação de eventos.

Parágrafo único. Considera-se evento, para os fins deste código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 170. É proibido qualquer ato ou atividades que possa provocar incêndio ou danos ambientais em terrenos ou em qualquer categoria de área verde.

Parágrafo único. No caso de incêndio e danos ambientais em área verde, o responsável apresentará e executará projeto de recuperação da área queimada ou degradada, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, sendo a infração considerada como grave.

Art. 171. O requerimento de licenciamento ambiental para realização de evento em praças, parques e áreas verdes deverá ser protocolado com antecedência mínima de:

I – 15 (quinze) dias, para eventos com capacidade máxima de 1.000 (mil) pessoas;

II – 30 (trinta) dias, para eventos com capacidade acima de 1.000 (mil) pessoas.

§ 1º O requerimento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – área a ser utilizada;

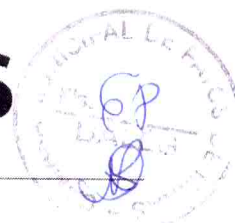
II – solução da questão da limpeza urbana, conforme legislação específica;

III – croqui contendo os equipamentos sonoros e estruturais que serão instalados;

IV – medidas de proteção ao meio ambiente.

§ 2º O processo informará sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, e será submetido à análise dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental para manifestarem-se sobre a realização do mesmo, podendo solicitar medidas mitigadoras e compensatórias para a realização do evento no local designado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Município para os eventos por ele promovidos em logradouro público.



§ 4º Com base em parecer dos órgãos mencionados no § 1º deste artigo, o Município poderá indeferir a solicitação de licenciamento para realização do evento.

§ 5º Os órgãos mencionados no § 2º deste artigo poderão definir outras informações que deverão constar do requerimento de licenciamento, bem como outros órgãos competentes para proceder à análise respectiva.

§ 6º O requerente deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

§ 7º A falta do devido licenciamento implicará em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 172. Após a realização, o requerente deverá apresentar os relatórios de ruídos ambientais produzidos pelo evento para verificação de cumprimento das condicionantes ambientais com relação ao controle da poluição sonora e demais obrigações.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Subseção II Dos Eventos Realizados em Áreas Privadas

Art. 173. Os responsáveis por eventos festivos particulares com fins lucrativos ou por estabelecimentos comerciais potencialmente geradores de poluição sonora, de acordo com este código, deverão apresentar às autoridades competentes laudo prévio elaborado por técnico habilitado por órgão reconhecido.

§ 1º O requerente, após realização do evento, de acordo com cada caso, deverá apresentar os relatórios de ruídos ambientais produzidos para verificação de cumprimento das condicionantes ambientais com relação ao controle da poluição sonora realizada no local.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 174. A autorização de uso se dará através da emissão de documento, contendo:

- I – nome e endereço completo do titular e seu preposto;
- II – documento de pessoa física ou jurídica;
- III – objeto da autorização ou permissão;
- IV – identificação do local onde será autorizada a atividade;
- V – ramo da atividade;



- VI – fixação do horário de funcionamento do evento;
VII - laudo de ruídos ambientais prévio, caso necessário.

§ 1º A autorização fica condicionada ao pagamento das taxas e demais valores estabelecidos pelo Município.

§ 2º A autorização poderá ser gratuita em festividades públicas quando conferidas a:

- I – instituição de assistência social, no exercício de suas finalidades essenciais;
- II – promoção de eventos de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo, folclórico e político sem fins lucrativos.

§ 3º Os procedimentos para solicitação de eventos particulares seguirão os critérios já mencionados no art. 167 deste código, para eventos em áreas públicas.

Art. 175. A documentação a que se refere o art. 168 deste código servirá de parâmetro para os eventos requeridos em área particular.

§ 1º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico em áreas públicas ou particulares dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 2º A falta do devido licenciamento implicará em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º No caso da constatação do impacto ambiental do evento a irregularidade implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e as demais sanções administrativas cabíveis.

Seção IV Da Fauna

Art. 176. O padrão de qualidade da fauna é pressuposto do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo sua proteção observar a competência legislativa de nível Estadual e Federal.

Parágrafo único. A proteção da fauna observará as disposições das Leis Federal e Estadual pertinentes.

Art. 177. Os animais, de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, comercialização, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.



§ 1º O Município deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna observando a suas competências dentro de seu território.

§ 2º Cabe aos responsáveis pelo resgate de animais silvestres em perímetro urbano encaminhá-los ao Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (Cetras) de Patos de Minas ou unidade de recebimento, assim como ao correspondente mais próximo para recuperação e preparação para retorno ao ambiente natural.

CAPÍTULO IV DAS ÁGUAS

Art. 178. O padrão de qualidade das águas regula-se pela Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observado o disposto no art. 182 deste código, que tem as seguintes diretrizes obrigatórias:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município;

II – proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V – controlar os processos erosivos resultantes do transporte de sedimentos que provoquem assoreamento de nascentes e corpos d'água;

VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII – o adequado tratamento prévio dos efluentes líquidos, visando preservar o sistema receptor dos efluentes e a qualidade dos recursos hídricos;

VIII – exigir que a captação de águas para uso em atividade econômica seja a montante do lançamento de seus efluentes.

Art. 179. No âmbito de Município é vedado (a):

I – lançamento direto ou indireto em corpos d'água de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com parâmetros definidos em normas e regulamentos pertinentes;

II – qualquer lançamento que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de tubulação de esgotamento sanitário, de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou bocas de lobo ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;



III – lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo ou de outra forma.

Parágrafo único. A destinação sem tratamento ou fora dos padrões indicados pelo órgão ambiental competente implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 180. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Os efluentes líquidos deverão ser lançados no sistema público de coleta e tratamento de esgotos após tratamento prévio, conforme sua origem e natureza, respeitando-se as normas técnicas e regulamentações pertinentes, bem como as disposições deste código.

§ 2º Nos locais onde não houver sistema público de coleta e tratamento de esgoto, deverá ser assegurada a destinação adequada dos efluentes líquidos, de forma a não causar degradação ambiental.

§ 3º O sistema de tratamento prévio de efluentes líquidos deverá ser mantido em perfeito funcionamento de forma a não causar degradação ambiental.

§ 4º Deverá ser realizada manutenção periódica no sistema de controle e tratamento de efluentes e, quando for o caso, o monitoramento para avaliar sua eficiência com a documentação da coleta de resíduos comprobatória mantida no local à disposição da fiscalização.

§ 5º O órgão municipal responsável pela ação fiscalizadora ou pelo licenciamento ambiental poderá exigir, a qualquer momento, a apresentação de comprovante de destinação adequada dos resíduos gerados no tratamento de efluentes líquidos.

§ 6º A destinação sem tratamento ou fora dos padrões indicados pelo órgão ambiental competente implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 181. Todo empreendimento ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Parágrafo único. A destinação sem tratamento ou fora dos padrões indicados pelo órgão ambiental competente implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 182. O Município regulamentará os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação pertinente enquanto os padrões municipais não estiverem em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.



Art. 183. Toda e qualquer atividade que implique em uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental competente, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 184. Todos os empreendimentos ficam obrigados a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo realizar o tratamento por meio de sistemas adequados na sua falta, cuja construção e manutenção estará sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.

§ 1º Serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados pelo órgão ambiental municipal, ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do empreendedor e órgão ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.

§ 2º As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as leis vigentes, observadas em sua instalação e manutenção as prescrições da ABNT.

§ 3º Qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terreno seco e, se possível homogêneo, em área não coberta de modo a evitar a contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície.

Parágrafo único. A destinação sem tratamento ou fora dos padrões indicados pelo órgão ambiental competente implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 185. As diretrizes deste código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 186. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 187. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias e residentes, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos, devendo apresentar relatórios periódicos de monitoramento dessas áreas de lançamento.

Parágrafo único. A destinação sem tratamento ou fora dos padrões indicados pelo órgão ambiental competente implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



Art. 188. O tratamento, transporte e distribuição de água superficial ou subterrânea deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências técnicas, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 189. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

§ 3º A destinação sem tratamento ou fora dos padrões indicados pelo órgão ambiental competente implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 4º A degradação do corpo hídrico ocasionado pelo lançamento sem os dispositivos de retardamento da vazão implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 190. Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir um sistema adequado de verificação dos efluentes na saída do sistema.

Parágrafo único. A amostra de material coletada para análises laboratoriais será considerada como representativa do despejo a qualquer momento. A falta do dispositivo de monitoramento implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 191. As indústrias e/ou atividades de serviços que não possuírem sistema de tratamento de efluentes deverão providenciar a apresentação de projeto e sua instalação no prazo estipulado pelo órgão ambiental municipal competente, a partir da data de promulgação deste código.

Art. 192. As águas de lavagem provenientes de estabelecimentos que manipulem substâncias oleosas e/ou derivadas de petróleo e resíduos que possam comprometer o sistema da rede sanitária deverão passar por sistema separador de óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública de esgotamento sanitário ou no corpo receptor.

§ 1º A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser construída e/ou instalada conforme normas técnicas vigentes e aprovadas pelo órgão ambiental municipal.



§ 2º É terminantemente proibido o lançamento de águas de lavagem de estabelecimentos que manipulem substâncias oleosas e/ou derivadas de petróleo ou água residual na rede pluvial ou diretamente em vias públicas.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave – e gravíssima no descumprimento do § 2º, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 193. Ficam obrigados a proceder à retenção e à sedimentação de areias e sólidos grosseiros e à separação de óleos e graxas, em caixas coletoras e separadoras, além de piso impermeabilizados e drenagem específica, em conformidade com normas técnicas os seguintes estabelecimentos:

- I – posto de revenda de combustíveis;
- II – lava a jato de veículos e similares;
- III – oficina mecânica destinada à manutenção de veículos e máquinas pesadas;
- IV – oficina mecânica de fabricação ou manutenção de máquinas operatrizes, tornearias e similares;
- V – concessionária de veículos e máquinas pesadas;
- VI – garagem de empresa de transporte de passageiros;
- VII – empresa transportadora de cargas;
- VIII – indústria que utilize caldeira movida a óleo, combustível ou graxa;
- IX – outros estabelecimentos que se enquadrem na geração destes tipos de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave – e gravíssima o lançamento do efluente na rede sanitária ou similar sem as devidas adequações, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 194. Os efluentes de qualquer atividade ou empreendimento, inclusive estabelecimentos de saúde e laboratórios de pesquisa, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água, desde que obedeçam às seguintes condições:

- I – enquadrar-se nos padrões de emissão e/ou sistema de tratamento estabelecidos pela legislação;
- II – não conferir ao corpo receptor características que alterem seu enquadramento.

§ 1º Os limites de emissão aplicar-se-ão a cada lançamento de despejo do mesmo estabelecimento gerador, a critério do órgão ambiental municipal e conforme legislação vigente.

§ 2º No caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o órgão ambiental competente poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.



§ 3º Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados e monitorados pelo órgão ambiental, ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d'água ou na rede pública de esgoto.

§ 4º A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

§ 5º O não cumprimento dos padrões indicados pelo órgão ambiental competente implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 195. Deverá ser observado, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, no mínimo:

I – se o estabelecimento possui outorga para uso de água, quando este uso for significativo;

II – o regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor;

III – se o sistema de captação obedece aos dispositivos técnicos e legais vigentes, inclusive quanto à sua aprovação pelo órgão ambiental;

IV – se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento;

V – se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos.

Art. 196. Para obtenção de licenciamento ambiental de empresas e loteamentos, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, às seguintes exigências, sem prejuízo do disposto neste código e demais legislações:

I – não executar o lançamento em áreas especialmente protegidas, a critério do órgão ambiental e, de forma alguma, em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade significativa a erosões;

II – considerar no dimensionamento das canalizações parâmetro estimativo da vazão proveniente dos rebaixamentos de lençóis freáticos em áreas de adensamento vertical;

III – executar obras para dissipação de energia hídrica no lançamento final;

IV – adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais.

Art. 197. Todas as atividades relacionadas neste capítulo deverão possuir o licenciamento municipal para o devido exercício do funcionamento no âmbito ambiental sob pena de ocorrer em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



**CAPÍTULO V
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 198. Entende-se por resíduos domiciliares os resíduos sólidos recicláveis e os resíduos sólidos urbanos produzidos em habitações familiares, em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, entidades públicas ou privadas, unidades de saúde humana ou animal e imóveis não residenciais com características não perigosas e cuja produção seja inferior, por unidade de estabelecimento, ao volume por coleta de 200 L (duzentos litros) ou 100 kg (cem quilogramas).

§ 1º Os geradores deste tipo de resíduo sólido são responsáveis exclusivos por eles, incluindo a gestão e disposição final, ficando sujeitos às normas dos órgãos municipais, estaduais e federais envolvidos.

§ 2º O seu descarte e destinação incorreta implicarão em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 199. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Município deverá desenvolver um programa de educação ambiental visando a redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art. 200. Consideram-se como resíduos especiais todo resíduo não domiciliar, conforme definido em legislação específica e assim caracterizado:

I – resíduo sólido domiciliar que seja exceda o volume de 200 L (duzentos litros) ou 100 kg (cem quilogramas) por coleta, o qual está sujeito à legislação específica.

II – mobiliário inservível, como móveis, colchões, utensílios de mudança e similares, eletrodomésticos ou assemelhados provenientes de habitações familiares;

III – resto de poda de jardim, pomar, horta e quintais de habitações familiares;

IV – entulho oriundo de pequenas obras de reforma, demolição, construção de classes A, B ou C e habitações familiares;

V – resíduos da construção civil, como terra e vegetação provenientes de escavações, tijolos, blocos, concretos em geral, rochas, telhas, placas de revestimento, argamassa, gesso, forros, madeiras e compensados, papel e papelão, pavimento asfáltico, meios-fios, metais, resinas, tintas, colas, óleos, vidros, plásticos, fiação elétrica e outros oriundos de demolições e/ou reformas;

VI – resíduos perigosos produzidos em unidades industriais de qualquer porte que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VII – resíduo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa, produzido em unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por



materiais biológicos ou perfurocortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VIII – resíduo radioativo composto ou contaminado por substâncias radioativas;

IX – resíduos como lodos e lamas gerados em estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, fossas sépticas ou provenientes de postos de lubrificação de veículos e similares;

X – materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte que apresentem algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

XI – resíduos de origem pneumática;

XII – pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio, e de luz mista;

XIII – produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

XIV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

XV – outros resíduos não definidos como lixo domiciliar.

§ 1º Os geradores e prestadores de serviços que contribuem para a geração desses resíduos deverão elaborar e manter atualizado seu PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos), conforme legislação específica, para realizar o acondicionamento, armazenamento, manejo, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos aos moldes da logística reversa e de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT, do CONAMA e com as legislações federais e estaduais, devendo ser previamente aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Fica vedada a disposição inadequada de resíduos sólidos na área urbana ou rural.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 4º As atividades classificadas como de baixo risco ou de baixo impacto, classificadas conforme a legislação de liberdade econômica, ficarão sujeitos a apresentação e execução de PGRS simplificado, seguindo o modelo disponibilizado pelo Município.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 201. A implantação, operação e manutenção de projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos de qualquer natureza está sujeita ao licenciamento e à fiscalização por parte do órgão municipal competente, conforme legislação em vigor.



Art. 202. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ficam obrigados a realizar a gestão ambiental adequada de seus resíduos, de acordo com as Normas Técnicas e legislações ambientais vigentes.

§ 1º É vedado o depósito e o lançamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos, nos logradouros e áreas públicos, nas margens de rodovias e estradas, bem como em terrenos baldios.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 203. Os resíduos resultantes de atividade de limpa-fossa deverão ser encaminhados pela empresa responsável a uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sendo necessária a apresentação do comprovante de descarte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 204. O tratamento, transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

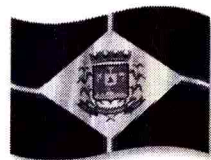
§ 1º A execução dos serviços mencionados neste artigo, quando delegadas ao Município, não exime de responsabilidade o gerador da fonte de poluição quanto à eventual transgressão de dispositivos deste código.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos lodos digeridos ou não e aos sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º A disposição final dos resíduos tratados neste artigo somente poderá ser feita em locais aprovados pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar e implementar, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



Art. 205. Os resíduos de qualquer natureza portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamentos e/ou acondicionamentos adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os resíduos de serviços de saúde provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, do Instituto Médico Legal e de órgãos de pesquisa e congêneres deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), sempre em consonância com a legislação vigente.

Art. 206. A coleta do lixo hospitalar, também denominada de coleta de resíduos de serviços de saúde, é de responsabilidade total do gerador.

§ 1º Os resíduos deverão ser devidamente segregados, acondicionados, identificados, armazenados, coletados e transportados com tratamento e destinação final adequada, estando sujeitos às normas estabelecidas pelos órgãos sanitários competentes.

§ 2º Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados em experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos e submetidos a tratamento adequado imediato, ficando acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

§ 3º Os órgãos municipais deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

§ 4º A destinação fora dos padrões indicados pelo órgão sanitário competente implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 207. É proibida a disposição diretamente no solo e *in natura*, de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Parágrafo único. A destinação fora dos padrões indicados pelo órgão sanitário competente implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 208. Os Resíduos da Construção Civil (RCC) devem ter destinação adequada, devendo ser depositados em área devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.



Art. 209. É vedado o depósito ou descarte de material de construção civil em áreas de preservação permanente e em zonas de proteção ambiental, parques e áreas verdes no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 210. A incineração de resíduos sólidos ou semissólidos para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada e licenciada por órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 211. O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

§ 1º Só poderão ser utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxicidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental e dos outros órgãos afins.

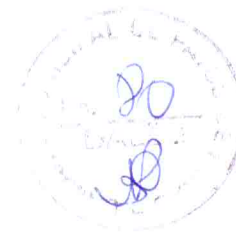
§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como gravíssima, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 212. Caberá a todas as atividades de resíduos especiais, após licenciamento ambiental municipal, providenciar o plano de gerenciamento de seus resíduos gerados e a implantação do sistema de logística reversa. Quando necessário, deverá ser apresentado o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou documentação similar que ateste a coleta, armazenamento e destinação final dos resíduos gerados pelas suas atividades.

§ 1º Poderá ser solicitada, independente da formalização do licenciamento ambiental municipal, a implantação do sistema de logística reversa para monitoramento da coleta, armazenamento e destinação final dos resíduos bem como o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) para atendimento das normas ambientais vigentes.

§ 2º Todas as atividades mencionadas neste capítulo deverão possuir o licenciamento municipal para o devido exercício do funcionamento no âmbito ambiental.

§ 3º A ausência de licenciamento implicará em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



§ 4º A ausência da documentação de destinação final mencionada implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas pertinentes.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 213. A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, tais como propaganda, eventos e atividades religiosas e artísticas, exercidas em ambientes confinados ou não no Município obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos neste código.

Art. 214. É proibida a emissão de ruídos e de sons produzidos de forma que:

- I – prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II – cause incômodo às propriedades públicas ou privadas;
- III – cause incômodo ou interfira no bem-estar público;
- IV – ultrapasse os níveis fixados neste código.

Parágrafo único. São prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos ou sons em níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas técnicas da ABNT, por esta Lei Complementar e demais leis correlatas.

Art. 215. Para efeitos deste código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições conforme a NBR e Leis específicas:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, provenha da geração de impactos causados pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno; que seja ofensiva ou nociva à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar público, ou que transgrida as disposições fixadas neste código e em outras normas municipais vigentes;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 20 Hz (vinte hertz) a 20.000 Hz (vinte mil hertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – som total: som existente em uma dada situação e em um dado instante, resultante da contribuição de todas as fontes sonoras;

IV – som específico: parcela do som total que pode ser identificada e que está associada a uma determinada fonte. Um som específico pode ser aquele produzido por um empreendimento, um evento, um equipamento ou qualquer fonte sonora específica, conforme o objetivo da medição.

V – som residual: som remanescente do som total em uma dada posição e em uma dada situação quando são suprimidos os sons específicos em consideração;

VI – som intrusivo: interferência sonora alheia ao objeto de medição;

VII – som impulsivo: som caracterizado por impulsos de pressão sonora de duração inferior a 1 segundo;

VIII – som de impacto: som resultante do impacto entre materiais;



IX – som intermitente: som que ocorre apenas em certos intervalos de tempo, regulares ou não, em que a duração de cada um é superior a 1 segundo;

X – som contínuo: som presente durante todo o período de observação e que não é um som intermitente nem um som impulsivo;

XI – som flutuante: som contínuo cujo nível de pressão sonora, durante o período de observação, varia significativamente;

XII – som tonal: som caracterizado por uma única componente de frequência ou por componentes de banda estreita que se destacam em relação às demais componentes;

XIII – ruído: qualquer som indesejável, desagradável e que perturba/incomoda, tanto de forma física como de forma psicológica todo aquele que percebe o ruído, ou seja, para aquele que o ouve;

XIV – ruído de fonte específica: som existente em uma dada situação, proveniente de uma fonte sonora específica objeto de avaliação;

XV – nível sonoro: representação adimensional de uma grandeza sonora em escala logarítmica, expressa em decibel (dB);

XVI – decibel: unidade derivada do bel (B), que é uma escala logarítmica que compara a intensidade de um som com a menor intensidade de som que pode ser observada pelo ser humano. Frequentemente a escala de bel é expressa em décimos de sua unidade, chamados de decibéis;

XVII – zoneamento: instrumento amplamente utilizado nos planos diretores, através do qual a cidade é dividida em áreas sobre as quais incidem diretrizes diferenciadas para o uso e a ocupação do solo, especialmente os índices urbanísticos;

XVIII – áreas habitadas: áreas destinadas a abrigar qualquer atividade humana, ou seja, qualquer espaço destinado à moradia, trabalho, estudo, lazer, recreação, atividade cultural, administração pública, atividades de saúde entre outras;

XIX – zona sensível de ruídos ou de silêncio: são as áreas situadas no entorno de 100 m (cem metros) de distância de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, asilos ou similares, áreas de preservação permanentes e zonas de proteção ambiental.

Art. 216. A produção de sons ou ruídos que ultrapassem os limites orientados pelas normas técnicas e estabelecidos por legislações específicas, nos estabelecimentos comerciais, industriais, instituições e nas vias públicas implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 217. A medição e a avaliação dos sons e ruídos produzidos deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som (sonômetro), obedecendo-se às orientações contidas nas normas técnicas.

Art. 218. As emissões de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas realizada por eventos nos parques, praças e áreas verdes do Município obedecerão aos seguintes níveis máximos fixados observando os níveis admissíveis de incomodidade para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I – em período diurno: 60 dB (A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

II – em período vespertino: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);



III – em período noturno: 50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A);

IV – horários para fins de aplicação dos parques, praças e áreas verdes:

a) diurno – entre 7h00 (sete horas) e 18h00 (dezoito horas);

b) vespertino – entre 18h00 (dezoito horas) e 22h00 (vinte e duas horas);

c) noturno – entre 22h00 (vinte e duas horas) e 7h00 (sete horas).

V – nas demais áreas e zonas do Município, os níveis admissíveis de incomodidade seguirão os parâmetros estipulados conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações Urbanas e em suas eventuais alterações.

Art. 219. As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso, conforme ABNT NBR 10151:2019 e Errata 2020.

§ 1º As medidas em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de, no mínimo, 1,00 m (um metro) de quaisquer superfícies como paredes, tetos, pisos e moveis.

§ 2º As medidas devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

§ 3º Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da medição de valores medidos ao menos em três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si ao menos 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 4º Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local de suposto incômodo, admitir-se-á a realização de medição no passeio imediatamente contíguo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados que dispõem sobre o assunto.

§ 5º As infrações por poluição sonora serão classificadas como médias, graves ou gravíssimas.

§ 6º A aplicação da classificação da penalidade se incidirá sobre a cada 5 dB (A) (cinco decibéis em curso de ponderação A) somados aos níveis máximos fixados para a área.

§ 7º Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, industriais e instituições estão aptos a funcionar, desde que atendam aos níveis de incomodidade específicos para o zoneamento no qual estão inseridos e demais questões urbanísticas e ambientais.



§ 8º Considerará como parâmetro para as medições, dentro dos fatores de incomodidade, a análise do impacto ambiental dos ruídos gerados do impacto causado pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno definido como poluição sonora conforme a legislação municipal vigente.

Art. 220. Boates, casas noturnas, casas de eventos e similares que produzam sons ou ruídos capazes de gerar incômodo à vizinhança deverão adequar-se acusticamente, impedindo a propagação de som para o exterior em limites superiores aos previstos por legislação própria.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão apresentar laudo de ruído realizado por profissional habilitado com as devidas anotações de responsabilidade técnica, de modo a comprovar as adequações dos estabelecimentos à legislação pertinente.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 221. Os estabelecimentos de bares, choperias, restaurantes e similares que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, a cargo do respectivo estabelecimento, a saber:

I – projeto acústico do estabelecimento, com a distribuição das caixas de som e posicionamento dos equipamentos e palco voltados à área interna do estabelecimento, regulagem da aparelhagem a níveis aceitáveis, toldo acústico, entre outras medidas de redução dos sons produzidos pelo local e se necessário, a elaboração de laudo de ruídos ambientais;

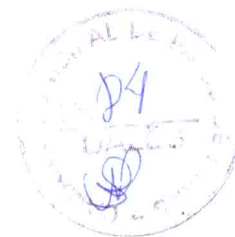
II – restrição das áreas de permanência do público em vias e calçadas ou em áreas de imóveis confrontantes aos estabelecimentos;

III – colocação de funcionários responsáveis pelo controle dos ruídos provocados.

§ 1º Os estabelecimentos que cumprirem os requisitos acima estão aptos a funcionar, desde que atendam aos níveis de incomodidade específicos para o zoneamento no qual estão inseridos e demais questões urbanísticas e ambientais.

§ 2º As atividades musicais e sonoras ficam proibidas em áreas de mesas e cadeiras dispostas sobre o passeio público, ainda que conste do alvará de funcionamento do estabelecimento a liberação da atividade de atrações musicais ou similares.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não desobriga o titular da licença da observância da legislação vigente relativa ao exercício da atividade, inclusive da obtenção de Alvará de Funcionamento relativo à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) específico para bares, lanchonetes, restaurantes com entretenimento e da aprovação da área responsável pelo zoneamento do Município.



§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 222. O exercício de atividade de diversão pública sujeitar-se-á a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I – termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;

II – termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 223. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, instituições e instalações em geral deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico, ou se adequar acusticamente de forma a impedir a propagação de sons e ruídos acima do permitido para o seu exterior, devendo estas restrições constar no alvará.

§ 1º A propagação de ruídos pela divulgação ou anúncios pelos estabelecimentos citados neste artigo que causem desconforto acústico permanente ou intermitente, produzido por aparelhos ou instrumentos de som de qualquer natureza nas vias públicas ou direcionados a elas, salvo quando autorizados por legislação pertinente, constitui infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 224. É vedado o uso de som ao vivo ou mecânico em estabelecimento totalmente aberto que cause poluição sonora, impacto local ou que não tenha a vedação acústica necessária, salvo aqueles autorizados por órgão municipal competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 225. Quando constatada a infração, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;



II – em casos de maquinários, o órgão ambiental municipal estudará horários de funcionamento até que haja a execução do tratamento acústico necessário;

III – em todos os casos, haverá autuação e penalização na forma deste código;

IV – na ocorrência de reincidência, o Município poderá, a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.

§ 1º Todas as atividades mencionadas neste capítulo deverão possuir licenciamento municipal ambiental para regular funcionamento.

§ 2º A ausência do licenciamento ou apresentação das documentações mencionadas implicará em infração considerada como leve, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção I Das Proibições

Art. 226. São proibidos, independentemente da medição de nível sonoro, os ruídos:

I – excessivos produzidos por aparelhos ou instrumentos utilizados em pregões, anúncios ou propagandas quando vindo de dentro de estabelecimentos comerciais ou instalados na via pública;

II – produzidos por buzinas, pregões, anúncios ou propagandas provenientes de veículos de qualquer natureza nas vias públicas, nos locais considerados como “zona de silêncio”. Aos sábados, domingos e feriados, são proibidos anúncios desta natureza em qualquer parte do Município;

III – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, de aparelhos ou instrumentos produtores e/ou amplificadores, fixos ou semoventes quando produzidos ou reproduzidos em vias públicas, exceto nos casos liberados por este código ou com autorização expedida pelo Município.

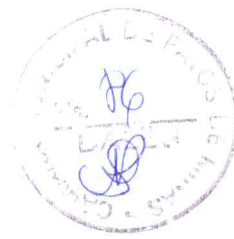
IV – nos períodos noturnos, provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba, fanfarras ou similares, exceto aqueles autorizados pelo Município;

V – nos períodos noturnos, provocados por manuseio em cargas e descargas de caminhões, carretas ou assemelhados, exceto os casos aprovados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nesta seção implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção II Das Permissões

Art. 227. São permitidos, observadas as demais regras deste código, os ruídos advindos:



I – de sinos de igrejas ou templos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede ou associação religiosa, no período diurno, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

II – de bandas de música nas praças e áreas verdes, desde que devidamente autorizados pelo Município;

III – de desfiles oficiais e religiosos;

IV – de sirenes e similares usados para marcar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que pelo tempo estritamente necessário, que funcionem apenas nas zonas apropriadas e que sejam liberadas por autoridade competente;

V – de sirenes ou similares quando usadas por batedores oficiais, em ambulâncias, veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência, limitando o seu uso ao tempo estritamente necessário;

VI – de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral no período compreendido entre 8h00 (oito horas) e 18h00 (dezoito horas), excetuados os domingos e feriados, quando a emissão de ruídos desta natureza está proibida;

VII – de máquinas e equipamentos necessários à prestação, preparação ou conservação de logradouros públicos no período compreendido entre 8h00 (oito horas) e 22h00 (vinte e duas horas);

VIII – a propaganda realizada em alto-falantes destinada às campanhas eleitorais, de acordo com a legislação específica.

§ 1º As limitações a que se referem os incisos VI e VII deste artigo não se aplicam a obras realizadas em zonas não residenciais ou em logradouros públicos, desde que justificadas em virtude do movimento intenso de veículos e de pedestres durante o dia.

§ 2º O não cumprimento do disposto nesta seção implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Seção III

Da Veiculação de Propagandas e Anúncios Sonoros nas Vias Públicas

Art. 228. É permitida a exploração dos serviços de anúncios ou propagandas nas vias públicas por meio de equipamentos de som instalados em veículos ou carregados por semoventes, desde que devidamente autorizados pelo Município.

Art. 229. O horário permitido para tal atividade será de 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira, sendo vedada a veiculação de anúncios desta natureza aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Os veículos ou semoventes deverão manter-se em movimento quando da veiculação das propagandas, devendo fazer cessar o som por completo quando encontrarem-se parados, qualquer que seja o motivo.



§ 2º Os níveis de decibéis permitidos para a atividade será de 60 dB (sessenta decibéis), respeitando as disposições das demais normas vigentes.

Art. 230. O serviço de publicidade deverá ser prestado por empresas especializadas nesta atividade, mediante licença a ser obtida através do alvará de funcionamento e localização.

§ 1º A quantidade de empresas a serem autorizadas será obtida através do resultado da divisão do número de habitantes do Município, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por 20.000 (vinte mil). Sempre que o valor encontrado for um número fracionário, arredondar-se-á a fração para o número inteiro subsequente.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a, no máximo, 2 (dois) veículos por empresa, e será precedida de licença ambiental a ser expedida pelo órgão municipal competente.

§ 3º Os veículos serão identificados após vistoria dos órgãos municipais competentes de trânsito e meio ambiente, devendo ser identificados com adesivos padronizados, com os dados legíveis da empresa em ambas as laterais do veículo.

§ 4º Os tipos de equipamentos sonoros deverão estar equipados com potência de 70 W RMS (setenta Watts Root Medium Square) em local visível e de fácil acesso para vistoria, sendo vedado o uso de cornetas;

§ 5º A altura máxima permitida para o equipamento a ser instalado no teto do veículo de som deverá ser de 0,50 m (cinquenta centímetros) e suas dimensões não poderão ultrapassar o comprimento e a largura da parte superior da carroceria.

§ 6º A empresa licenciada deverá apresentar descrição detalhada dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço, sendo que quaisquer substituições deverão ser previamente informadas.

Art. 231. Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público de qualquer natureza deverá ser submetido à aprovação dos órgãos municipais competentes.

§ 1º Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação deste código e aqueles posteriores a ele, deverão ser cadastrados e autorizados quanto aos níveis de ruídos sonoros permitidos pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º O procedimento de concessão de vagas para empresas de propagandas sonoras será via processo licitatório, de acordo com os critérios das leis vigentes e legislação específica.



§ 3º Em casos de desobediência sonora aos índices permitidos por lei, o infrator poderá ter seu licenciamento cassado pelos órgãos municipais competentes.

Art. 232. Será cassada a concessão para exploração do serviço de propaganda volante nos seguintes casos:

- I – sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 180 (cento e oitenta) dias, salvo motivo de força maior;
- II – se for feita a transferência das obrigações ou de vaga a outrem;
- III – quando houver 3 (três) reincidências de infrações de natureza grave em função do descumprimento dos dispositivos deste código e das demais leis vigentes;
- IV – se for decretada a falência ou dissolução da firma;
- V – em caso de inadimplência de tributos.

Art. 233. O não cumprimento desta seção implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 234. A atividade perigosa é aquela relacionada à fabricação, guarda, armazenamento, comercialização, utilização ou transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão ou que apresente toxicidade.

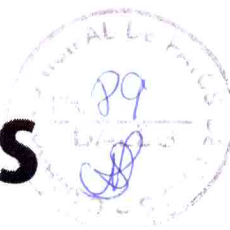
§ 1º Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e os congêneres.

§ 2º Entende-se por produto tóxico aquele que causa intoxicação ou que apresenta qualquer substância nociva a um organismo vivo.

Art. 235. É dever do Município controlar e fiscalizar a produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como estabelecer as técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade da vida e do meio ambiente.

Art. 236. É proibido no Município:

- I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de produtos químicos e biológicos sem as devidas documentações exigidas pelos órgãos reguladores competentes;
- III – a instalação de depósitos de explosivos para uso civil;
- IV – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;



V – a produção, transporte, depósito, comercialização e o uso de agrotóxicos e de produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas ou de degradação ambiental;

VI – a produção, uso, depósito, comercialização e transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas sem as devidas autorizações, licenças e cadastros emitidos pelos órgãos competentes;

VII – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Art. 237. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados no Ministério do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, devendo obedecer ao disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O armazenamento, movimentação e gerenciamento em armazéns e depósitos de agrotóxicos deverão seguir os critérios definidos pela ABNT NBR 9843-3 e demais normas regulamentadoras vigentes.

Art. 238. Na utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes distâncias:

I – para pulverização aérea:

a) 500 m (quinhentos metros) de povoações, cidades, vilas, bairros e de mananciais de captação de água para abastecimento da população;

b) 250 m (duzentos e cinquenta metros) de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

II – para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada:

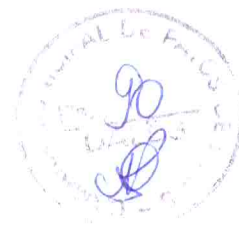
a) 200 m (duzentos metros) de mananciais de captação de água para abastecimento da população;

b) 100 m (cem metros) das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros e cursos hídricos;

c) 50 m (cinquenta metros) de moradias isoladas e agrupamentos de animais.

§ 1º Para aplicação com pulverizador costal nas proximidades dos cursos d'água, as distâncias observadas devem ser, no mínimo, correspondentes às da faixa definida para a área de preservação permanente.

§ 2º Em todos os casos deste artigo, compete ao órgão ambiental municipal determinar a utilização de técnicas de uso do solo que importem melhor controle de impacto do uso de agrotóxicos, especialmente, nas áreas do entorno do manancial de abastecimento público.



§ 3º As regras estabelecidas pelos incisos I e II observam a competência da União e do Estado sobre a matéria de agrotóxicos, devendo prevalecer as leis estaduais e/ou federais que alterem o conteúdo deste artigo.

Art. 239. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do Município serão reguladas pelas disposições deste código, das normas ambientais competentes, resoluções da ANTT e demais normas vigentes.

Parágrafo único. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT, bem como outras consideradas pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 240. Os veículos, embalagens e procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e das demais legislações vigentes, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade, bem como devidamente sinalizados.

Art. 241. Não será permitida a fabricação artesanal e industrial de fogos de artifício e similares dentro do perímetro urbano do Município e dos Distritos abrangentes.

Art. 242. O Paiol obedecerá à regulamentação própria e deverá ser instalado no mínimo de 10 km (dez quilômetros) do perímetro urbano do Município e dos Distritos.

Parágrafo único. Entende-se por Paiol o depósito de pólvora e outros petrechos bélicos e seu parque industrial relacionado com a fabricação, a guarda e o armazenamento de produto explosivo como foguetes, traques, bombinhas e similares.

Art. 243. A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

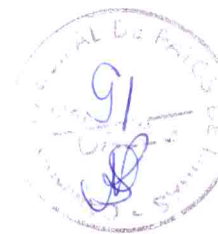
Parágrafo único. O estabelecimento varejista, obrigatoriamente, manterá informações conforme legislação vigente, com símbolos universais de perigo e advertências ao público.

Art. 244. O exercício de atividade perigosa sujeitar-se-á ao processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I – laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;

II – comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§ 1º O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.



§ 2º Ao final do prazo de validade da respectiva autorização o licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de elaborado por profissional habilitado.

§ 3º As regras deste artigo aplicam-se ainda que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.

§ 4º O Município poderá requisitar outros laudos, como o de adequação ambiental e o de segurança, conforme entendimento e/ou o interesse público exigir.

Art. 245. O laudo técnico deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens de segurança:

- I – condições de escoamento das pessoas em situação de pânico e suas respectivas saídas de emergência;
- II – sinalização de emergência e rota acessível;
- III – instalação de equipamentos previstos no Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio.

§ 1º O prazo de validade do laudo será de 1 (um) ano, contado a partir da data de emissão da licença.

§ 2º O laudo técnico de segurança deverá estar acompanhado da cópia assinada da anotação de responsabilidade técnica do profissional encarregado pela elaboração e operacionalização do mesmo, que será anexada ao processo de licenciamento para fins de subsidiar a fiscalização municipal quando de sua implantação e em vistorias rotineiras.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 1º deverá ser apresentado novo laudo ao órgão ambiental municipal competente, cumprindo todos os requisitos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º O não cumprimento do disposto implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 246. O órgão ambiental municipal poderá recomendar, como medida técnica de segurança, a contratação de seguro ambiental ou contra incêndio para atividades que envolvam produtos inflamáveis ou potencialmente perigosos, desde que respeitadas as competências constitucionais e legais da União sobre regulação de seguros.

Parágrafo único. A recomendação deverá ser fundamentada tecnicamente e constar do parecer de licenciamento ou autorização ambiental.

Art. 247. O não cumprimento do disposto neste capítulo implicará em infração considerada como grave, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



TÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Art. 248. Este título define as infrações administrativas ambientais, estabelece as diretrizes para a apuração e o julgamento das infrações administrativas ambientais por condutas e atividades nocivas ao meio ambiente, através de procedimentos com imposição de sanções e defesas administrativas, e respectivo sistema recursal, bem como de mecanismos de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com estabelecimento de formas de pagamento à vista e parcelado.

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 249. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 250. Para os fins dispostos neste capítulo considera-se:

I – advertência/notificação: intimação por escrito do infrator com fins de fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II – agente autuante competente: servidor(a) efetivo lotado(a) no órgão ambiental municipal e designado(a) para as atividades de fiscalização. É o responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito do Município;

III – apreensão: ato material resultante do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto, equipamento ou produto;

IV – auto de infração ambiental: ato administrativo que descreve a infração ambiental e indica a correspondente sanção administrativa;

V – conversão de multa ambiental: procedimento especial e discricionário do Município que visa converter o valor pecuniário da sanção em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

VI – decisão de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora em primeira instância, passível de recurso pelo interessado;

VII – decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora em segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso;

VIII – demolição: destruição forçada de obra incompatível com as normas ambientais;

IX – embargo: é a suspensão ou a proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

X – fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando à verificação do atendimento das disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas demais normas vigentes;

XI – infração: é o ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a este código e às demais normas vigentes;



XII – infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento das normas ambientais;

XIII – interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XIV – intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XV – multa: é a pena pecuniária, singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XVI – contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, relativos aos fatos que originaram o auto de infração;

XVII – norma material: norma que define toda e qualquer conduta considerada infração administrativa ambiental e que estabelece sanção administrativa;

XVIII – poder de polícia: é a atividade do Município que, limitando ou disciplinando direitos, interesses, atividades ou empreendimentos, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à proteção ou controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida;

XIX – termo de compromisso ambiental: instrumento público com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer, no âmbito do processo administrativo sancionatório, as formas, condições e critérios para realização da conversão de multa ambiental;

XX – trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e esgotado o prazo regulamentar sem recurso ou, ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo;

XXI – reincidência: é a perpetração de infração de mesma natureza pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental.

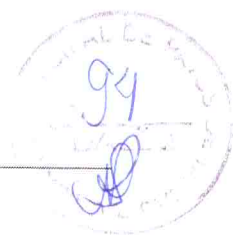
Art. 251. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 252. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo destinado a apurar as infrações ambientais inicia-se com o auto de infração lavrado por servidor competente do órgão ambiental.

§ 2º Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por servidor do órgão ambiental.

Art. 253. O Município obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DANOS AO MEIO AMBIENTE**

Art. 254. A aplicação de sanções administrativas como embargo de atividades, demolição de edificações, cassação de licenças, apreensão de bens ou outras medidas restritivas ao exercício de direitos dependerá de:

- I – prévia lavratura de auto de infração;
- II – abertura de processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa;
- III – decisão técnica fundamentada, acompanhada de laudo técnico ou perícia, que comprove a gravidade e urgência da medida.

§ 1º Medidas cautelares poderão ser adotadas pelo órgão ambiental municipal nos casos em que houver risco iminente à saúde pública, segurança da coletividade ou integridade do meio ambiente, devendo ser imediatamente submetidas à ratificação do CODEMA.

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, as infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência/notificação;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de produto e/ou equipamento;
- V – interdição/suspensão parcial ou total das atividades;
- VI – embargo de obra ou atividade e respectivas áreas;
- VII – demolição de obra;
- VIII – cassação do documento de licenciamento;
- IX – restritivas de direitos.

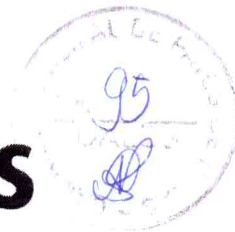
§ 3º O rol estabelecido no § 2º deste artigo não exclui outras sanções previstas na legislação ambiental.

§ 4º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 5º O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior e já confirmado em decisão definitiva, dará ensejo:

- I – à aplicação da multa em triplo no caso de cometimento da mesma infração;
- II – à aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 6º A aplicação da penalidade prevista neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.



§ 7º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 8º A notificação implica na obrigatoriedade do infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 255. A advertência somente poderá ser aplicada nos casos de infrações administrativas ambientais de menor gravidade.

Parágrafo único. Consideram-se infrações administrativas ambientais de menor gravidade aquelas em que a conduta não resulte em danos diretos ao meio ambiente e/ou à saúde pública.

Art. 256. As ações ou a omissões que resultem em inobservância das regras estabelecidas por este código constituem infrações classificadas como leve, média, grave e gravíssima.

Art. 257. Independente de prévia notificação, ao constatar uma infração e observando a discricionariedade nos termos da lei, o agente responsável notificar o infrator e aplicar uma das penalidades previstas neste código.

§ 1º Caso o infrator deixe de atender às determinações da advertência e/ou notificação no prazo assinalado, poderá ser aplicada multa.

§ 2º A descaracterização de negligência ou dolo será exigível do infrator quando, advertido das irregularidades praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado ou quando opuser embaraço à fiscalização do órgão ambiental municipal competente.

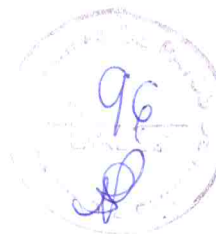
§ 3º A aplicação da penalidade prevista neste código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 258. A multa simples será fixada em Unidade Fiscal de Patos de Minas (UFPM), obedecendo-se à seguinte escala:

- I – infração leve: 100 (cem) UFPM's;
- II – infração média: 200 (duzentos) UFPM's;
- III – infração grave: 500 (quinhentos) UFPM's;
- IV – infração gravíssima, 1.000 (mil) UFPM's.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo do valor máximo especificado se o órgão ambiental municipal competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator e embora aplicada no máximo, a penalidade revela-se ineficaz.

Art. 259. A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, com valor a ser fixado no auto de infração.



§ 1º O valor da multa diária deverá ser fixado no patamar de 10% (dez por cento) do valor da multa simples.

§ 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental licenciador documentos para regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verificar que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi efetivamente regularizada, a multa diária imposta será restabelecida, com aplicação desde a data em que deixou de ser aplicada, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste código. Neste caso, o autuado será notificado do referido restabelecimento.

Art. 260. Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais tratadas neste código serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou convertidos diretamente em ações de melhoria da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 261. As sanções indicadas para interdição serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.

Art. 262. A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I – houver risco à saúde e ao meio ambiente;
- II – tratar-se de atividade poluente, assim definida pelo código ambiental;
- III – constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- IV – houver cassação do documento de licenciamento.

Parágrafo único. A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou. A interdição poderá ser aplicada quando houver elementos que comprovem o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.

Art. 263. O empreendedor da atividade licenciada poderá celebrar Termo de Compromisso com o órgão ambiental municipal competente, estabelecendo as medidas mitigadoras para cessar os impactos e providências cuja implementação possibilitará a suspensão da interdição.

§ 1º O descumprimento do Termo de Compromisso implica na sua rescisão e restabelecimento imediato e automático da interdição.

§ 2º Fica proibida a celebração de Termo de Compromisso que possibilite o funcionamento de empreendimento clandestino.



§ 3º Nos casos em que a interdição houver sido aplicada por indicação do órgão ambiental municipal competente, esta interdição deverá ser mencionada no Termo de Compromisso de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 264. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais efetivos de incidência da infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas à infração.

Art. 265. A penalidade de embargo de obra ou serviço executado será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o licenciamento ou quando estiver sem licenciamento ou comunicação, persistindo até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 266. A penalidade de cassação do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência após a aplicação das demais penalidades.

Art. 267. No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 268. A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.

Art. 269. O descumprimento total ou parcial de embargo ou interdição ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I – suspensão da atividade que originou a infração na área ou local objeto do embargo ou interdição infringidos;
- II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto ao órgão ambiental municipal, podendo ser encaminhado para baixa perante os demais órgãos Municipais;
- III – multa por descumprimento do embargo ou interdição.

Art. 270. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental após o julgamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao interessado, quando:

- I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em áreas verdes ou em desacordo com a legislação ambiental;
- II – a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo Município ou pelo infrator, em prazo assinalado pelo órgão ambiental municipal competente, após o julgamento definitivo do auto de infração.



§ 2º As despesas com demolição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pelo Município.

§ 3º Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que sua remoção trará impactos ambientais piores do que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, observada a legislação vigente.

Art. 271. A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º Poderá haver apreensão imediata de produto ou equipamento, simultaneamente com a aplicação de notificação ou multa, nos casos previstos neste código.

§ 2º O produto ou equipamento apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, desde que for comprovada a origem regular do produto e equipamento.

§ 3º O produto ou equipamento apreendido e não reclamado no prazo de 10 (dez) dias será vendido em hasta pública pelo Município ou doado ao órgão municipal de assistência social, de acordo com a conveniência do Executivo Municipal.

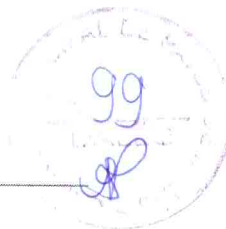
Art. 272. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com o Município.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observados os seguintes prazos:

- I – até 3 (três) anos, para a sanção prevista no inciso V deste artigo;
- II – até 1 (um) ano, para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.



CAPÍTULO III DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 273. A lavratura do auto de infração deverá observar os procedimentos previstos neste capítulo.

Art. 274. O auto de infração será lavrado quando constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, momento em que deverá ser dada ciência ao autuado(a), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I – pessoalmente;
- II – por seu representante legal;
- III – por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV – por edital, se o infrator autuado estiver em lugar incerto ou se não for localizado no endereço, mediante demonstração de tentativas frustradas de aplicação dos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 275. O infrator será comunicado da lavratura do documento de infração respectivo, por meio de entrega de cópia do auto ou via edital, caso não seja possível a intimação pessoal.

§ 1º A entrega de cópia do documento será feita pessoalmente ao infrator, na pessoa de seu representante legal ou pelos correios, nos casos de notificação, multa ou apreensão.

§ 2º Se o documento for entregue pessoalmente ou pelo correio e o infrator recusar-se a recebê-lo, assim como se a entrega se der por meio de preposto, a comunicação será ratificada no Diário Oficial do Município (DOM) e se consumará no terceiro dia útil seguinte à publicação.

§ 3º No caso de não ser encontrado o infrator ou seu representante legal para receber o respectivo documento de infração, a comunicação será feita mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município, consumando-se a intimação no prazo de 10 (dez) dias após esta publicação.

§ 4º Quando o documento for encaminhado pelos Correios, o prazo correrá a contar da assinatura do Aviso de Recebimento pelo recebedor.

Art. 276. O documento de notificação será lavrado em 2 (duas) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) à instrução do processo e a 2ª (segunda) ao autuado, e conterà:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, endereço completo, CPF/CNPJ, inscrição municipal ou outro dado identificador;



- II – o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e as datas respectivas;
- III – a disposição legal transgredida;
- IV – a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V – o prazo para cumprimento da exigência e para interposição de recurso;
- VI – identificação do agente fiscalizador;
- VII – endereço do órgão responsável pelo ato e para interposição de recurso;
- VIII – a assinatura do notificado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consideração desta circunstância pelo agente fiscalizador e a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo único. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto nos incisos III e IV, parágrafo único, do art. 274 deste código, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento para o endereço do autuado, cadastrado junto ao Município. Frustrada a intimação pelos Correios, a intimação será feita via edital, mediante publicação no DOM.

Art. 277. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 278. O documento de autuação será lavrado nos mesmos termos do documento de notificação e conterá, além do previsto no art. 276 deste código, a imposição pecuniária, o prazo para pagamento da multa e para interposição de recurso.

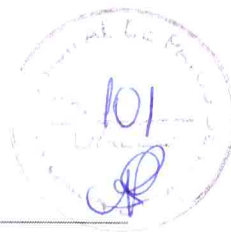
§ 1º O processo administrativo de fiscalização deverá conter uma cópia do auto de infração.

§ 2º Após a comunicação ao infrator, o documento de autuação deverá ser imediatamente lançado no sistema municipal de dívida ativa.

§ 3º Interposto recurso contra a autuação, o lançamento deverá ser suspenso no sistema de dívida ativa até o julgamento.

Art. 279. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Advocacia-Geral do Município.

Art. 280. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo após o pronunciamento da Advocacia-Geral do Município.



§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica em modificação do fato descrito no auto de infração e/ou do valor da sanção de multa.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 281. O documento de apreensão será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) ao depósito e, posteriormente, à instrução do processo administrativo, e a 2ª (segunda) ao autuado, contendo:

I – o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo produto, endereço completo, CPF ou CNPJ, inscrição Municipal ou outro dado identificador;

II – o dispositivo legal que comina a penalidade de apreensão a que fica sujeito o infrator;

III – a descrição da quantidade, nome e marca do produto ou equipamento de apreensão com o número do lacre;

IV – endereço completo do órgão responsável pela prática do ato;

V – indicação do local de guarda;

VI – prazo para retirada do produto ou equipamento apreendido;

VII – identificação do agente fiscalizador;

VIII – a assinatura do notificado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consideração desta circunstância pelo agente fiscalizador e a assinatura de duas testemunhas;

IX – observação de que o Município não se responsabiliza por eventuais danos causados durante a remoção, transporte e guarda.

Art. 282. Na impossibilidade técnica de remoção ou apreensão do equipamento ou produto, serão aplicadas sucessivas multas até que seja sanada a irregularidade.

Art. 283. O documento de interdição será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) à instrução do processo administrativo e a 2ª (segunda) ao autuado, contendo:

I – o nome da pessoa física ou jurídica, endereço completo, CPF ou CNPJ e Inscrição Municipal, se for o caso;

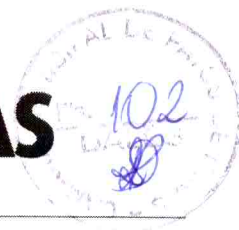
II – o número do processo administrativo;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – o dispositivo legal que comina a penalidade de interdição;

V – os números dos lacres utilizados;

VI – a multa a que estará sujeito no caso de descumprimento da interdição;



VII – a identificação do agente fiscalizador;

VIII – a assinatura do notificado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consideração desta circunstância pelo agente fiscalizador e a assinatura de duas testemunhas.

Art. 284. O documento de embargo será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) à instrução do processo administrativo e a 2ª (segunda) ao autuado, contendo:

I – o nome da pessoa física ou jurídica, endereço completo, CPF ou CNPJ e Inscrição Municipal, se for o caso;

II – os dispositivos legais infringidos;

III – o dispositivo legal que comina a penalidade de embargo;

IV – a multa a que estará sujeito no caso de descumprimento do embargo;

V – a identificação do agente fiscalizador;

VI – a assinatura do notificado ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consideração desta circunstância pelo agente fiscalizador e a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 285. O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência inequívoca da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração no setor de protocolos da Prefeitura Municipal ou via processo digital/eletrônico disponível na página do Município na rede mundial de computadores.

§ 1º Após autuado, o processo será encaminhado ao Diretor Municipal de Meio Ambiente, autoridade competente para processamento e julgamento em primeira instância.

§ 2º O órgão ambiental competente concederá desconto de 10% (dez por cento) para os pagamentos realizados no curso do processo, antes do trânsito em julgado da decisão proferida pela autoridade julgadora.

Art. 286. A defesa será formulada por escrito, acompanhada por cópia do auto de infração, documentos pessoais do autuado e comprovante de endereço atualizado.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão reconhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental municipal competente.

Art. 287. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.



Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput* deste artigo, quando houver justificada necessidade de resguardar o direito da parte.

Art. 288. A defesa de mérito não será conhecida quando apresentada:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não seja legitimado legalmente;
- III – perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 289. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade julgadora de primeira instância para instrução do processo.

Art. 290. O Diretor de Meio Ambiente poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da ciência do técnico ou agente, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento do processo e ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 291. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 292. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 1º O agravamento da penalidade somente ocorrerá mediante despacho obrigatório a ser anexado aos autos pelo Diretor de Meio Ambiente, justificando os motivos e indicando a existência de auto de infração anterior contra o autuado, com decisão definitiva.

§ 2º O autuado deverá ser notificado antes da decisão de agravamento da penalidade, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 293. A decisão da autoridade competente deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.



§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores.

§ 2º O parecer jurídico é facultativo, a critério da autoridade julgadora.

Art. 294. Julgado o auto de infração em primeira instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta notificação ou apresentar recurso contra a decisão proferida.

§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* deste artigo contará com o desconto de 10% (dez por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º Caso o interessado não efetue o pagamento e não apresente recurso tempestivo, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado da decisão, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente a fim de realizar a inscrição do débito em dívida ativa e subsequente execução judicial.

Art. 295. Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável julgar, em segunda e última instância, o recurso oposto contra a decisão proferida pelo Diretor de Meio Ambiente.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser protocolado e encaminhado à sede do órgão ambiental municipal, para apreciação preliminar do Diretor Municipal de Meio Ambiente. Não havendo reconsideração de sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o mesmo encaminhará o recurso ao Secretário Municipal para julgamento.

§ 2º Se o mérito do recurso conter matéria de cunho jurídico ou questionamentos diferentes do objeto da defesa de primeira instância, o processo deverá ser encaminhado à Advocacia-Geral do Município para emissão de parecer jurídico.

Art. 296. O recurso interposto na forma prevista nos artigos 294 e 295 deste código não terá efeito suspensivo, com exceção à penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

Art. 297. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante autoridade incompetente;
- III – por quem não seja legitimado.



Art. 298. Da decisão proferida em segunda instância não caberá recurso.

Art. 299. Após o julgamento de última instância, em caso de improvimento do recurso, o interessado deverá ser notificado para realizar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* deste artigo contará com o desconto de 10% (dez por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º Caso o interessado não efetue o pagamento, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente a fim de realizar a inscrição do débito em dívida ativa e subsequente execução judicial.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 300. A autoridade julgadora de primeira instância poderá, nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 72, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 301. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

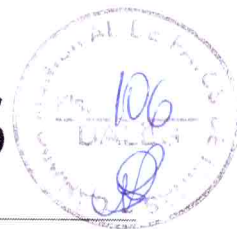
I – execução de obras ou atividades de recuperação da qualidade ambiental em razão de danos decorrentes da própria infração, desde que fora da área de preservação permanente e de reserva legal;

II – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e/ou melhoria da qualidade do meio ambiente, a critério do órgão ambiental municipal;

III – custeio ou execução de programas e projetos ambientais desenvolvidos a critério do órgão ambiental municipal;

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente natural e artificial, a critério do órgão ambiental municipal.

Art. 302. O autuado poderá requerer a conversão da multa de que trata o inciso I, do art. 301 deste código apenas por ocasião da apresentação da defesa, sob pena de preclusão.



Parágrafo único. O requerimento de conversão nos termos dos incisos II a IV do art. 301 deste código poderá ocorrer até a apresentação de recurso administrativo.

Art. 303. A conversão da multa implicará em desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade, devendo a diferença ser investida, exclusivamente, em projetos e/ou serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º Na hipótese de a recuperação da qualidade ambiental de que trata do inciso I, do art. 294, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 304. Por ocasião do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo o Município, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe este capítulo.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça no órgão ambiental municipal competente para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, defina o objeto da conversão e providencie a assinatura do respectivo termo de compromisso, sob pena de preclusão do direito.

§ 3º Nos termos do § 2º deste artigo, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o termo de compromisso tenha sido definido, o prazo para recurso será reaberto automaticamente.

Art. 305. O termo de compromisso deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

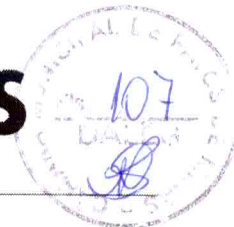
I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três anos), com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – descrição detalhada de seu objeto e valor do investimento previsto, com metas a serem atingidas;

IV – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor integral e devidamente corrigido da sanção pecuniária original, a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – foro competente para dirimir litígios entre as partes.



§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará em renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável se constatado que as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

§ 5º O descumprimento do termo de compromisso, ainda que parcial, resolve-se na execução do título extrajudicial, proibindo o compromissário de valer-se novamente deste benefício pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 306. Os termos de compromisso deverão ser extratados e publicados em diário oficial.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 307. Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pelo órgão ambiental municipal competente no âmbito administrativo, ainda não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 20% (vinte por cento), podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal.

§ 2º Incluem-se no cálculo na data do parcelamento do débito a atualização monetária pelo índice oficial de correção do Município e demais cominações legais previstas no Código Tributário Municipal.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física;
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.



**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 308. Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, no que couber e for omissivo, as disposições da legislação ambiental federal e estadual, inclusive as contidas em resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente no território do Município, Código Civil Brasileiro, Plano Diretor Municipal, Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações e o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A tutela das áreas de preservação permanente e das reservas legais deve ser disciplinada pelas legislações federal e estadual, ressalvando-se a competência suplementar municipal e as normas municipais específicas da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações.

Art. 309. A desafetação de áreas verdes no contexto dos espaços livres de uso público é vedada, exceto nos casos em que se der por permuta de outra área de relevante valor ecológico ou socioambiental, passando esta a ser afetada como área verde.

Parágrafo único. Todo processo de desafetação de áreas verdes deve ser precedido de análise técnica e aceite do órgão ambiental municipal competente e do referendo do CODEMA.

Art. 310. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar normas e instruções necessárias à sua aplicação.

Art. 311. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei Complementar, desde que com esta não conflitem.

Art. 312. Fica revogada a Lei Complementar nº 196, de 15 de julho de 2003, com suas alterações.

Art. 313. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

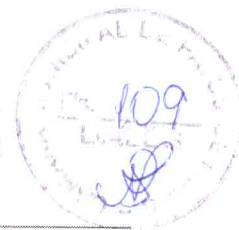
Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de julho de 2025.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Hamilton Francisco da Silva
Secretário Municipal de Planejamento



PREFEITURA DE **PATOS DE MINAS**



Thiago Araújo Oliveira
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, e
Desenvolvimento Sustentável

Paulo Henrique Rabelo da Silveira
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS



MENSAGEM Nº 98, DE 29 DE JULHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor
João Batista Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insígnies Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que “Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Patos de Minas”.

A presente proposta legislativa tem como objetivo consolidar, atualizar e sistematizar a legislação ambiental municipal, atendendo aos princípios constitucionais da proteção e da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos e dever do Poder Público.

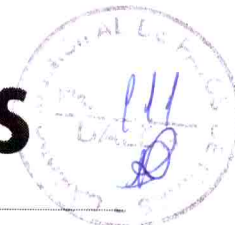
O Código de Meio Ambiente ora apresentado foi elaborado com base nas legislações federal e estadual vigentes, bem como em boas práticas de gestão ambiental adotadas por diversos municípios brasileiros, respeitando as especificidades locais e buscando promover o desenvolvimento sustentável do nosso município.

Destacam-se, dentre os principais pontos do projeto, a regulamentação do licenciamento ambiental municipal, o fortalecimento da fiscalização e do controle ambiental, o incentivo à educação ambiental e à participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas voltadas à preservação dos recursos naturais.

O Projeto busca solucionar uma problemática recorrente em muitos municípios brasileiros, incluindo Patos de Minas, que é a existência de edificações consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs), especialmente em margens de nascentes e cursos d'água.

Essas edificações, muitas vezes construídas há décadas, antes mesmo de uma fiscalização ambiental mais rigorosa ou de um conhecimento aprofundado sobre as restrições legais, encontram-se em uma situação de irregularidade que impede seus proprietários de acessarem serviços básicos, como financiamentos, alvarás de funcionamento e até mesmo a plena propriedade de seus imóveis.

Com efeito, um dos pontos que merece realce é a proposta de regularização de edificações urbanas consolidadas em APPs.



A legislação federal sobre APPs, notadamente o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), visa a proteção dessas áreas em razão de sua função ambiental estratégica. No entanto, o mesmo Código Florestal, em seu art. 64, por exemplo, prevê a possibilidade de regularização fundiária de assentamentos urbanos consolidados em APPs, desde que atendidos certos requisitos e promovida a recuperação ambiental das áreas degradadas.

Assim, a proposição anexa se baseia nesse espírito de conciliação, buscando equilibrar a proteção ambiental com a função social da propriedade e o direito à moradia. Ao estabelecer critérios claros e rigorosos para a regularização, como a comprovação da consolidação da edificação, a não existência de riscos, a adequação de sistemas de tratamento de esgoto e, fundamentalmente, a apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a proposta garante que a regularização não se dê em detrimento do meio ambiente. Pelo contrário, ela incentiva a recuperação das APPs e a adoção de práticas mais sustentáveis.

A regularização dessas edificações trará benefícios tanto para os proprietários, que terão seus imóveis valorizados e acesso a direitos, quanto para o Município, que poderá arrecadar impostos sobre esses imóveis regularizados e, principalmente, promover a recuperação ambiental de áreas que hoje se encontram degradadas ou subutilizadas do ponto de vista ecológico.

É imperativo que a regularização seja acompanhada de medidas compensatórias e mitigadoras, garantindo que o objetivo primordial da proteção ambiental seja alcançado. A exigência de um Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é fundamental nesse sentido, assegurando que as ações de recuperação sejam efetivamente implementadas e monitoradas.

Além disso, a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, ao alterar o Código Florestal, permite que os municípios, através de seus planos diretores e leis municipais específicas, estabeleçam critérios diferenciados para áreas urbanas consolidadas (art. 4º, § 10, da Lei nº 12.651, de 2012).

Assim, esta proposição representa um avanço na política urbana e ambiental de Patos de Minas, promovendo justiça social e ambiental.

Sem dúvidas, trata-se de um importante instrumento legal que contribuirá para a proteção do meio ambiente, para a melhoria da qualidade de vida da população e para o desenvolvimento equilibrado de Patos de Minas.

Posto isso, contando com a habitual atenção e o pronto acolhimento dos nobres edis, segue Projeto de Lei Complementar para sua apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de julho de 2025.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal



PROJ 98 pdf

Código do documento 4eb103e2-991e-4f13-9eca-a73482c7afcf

Anexo: PROJ 98 - MENSAGEM.pdf



Assinaturas



Thiago Araújo Oliveira
thiagoaraujo@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou



Hamilton Francisco da Silva
hamilton@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

Hamilton Francisco da Silva



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA



Paulo Henrique Rabelo da Silveira
phsilveira@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

Paulo Henrique Rabelo da Silveira

Eventos do documento



29 Jul 2025, 13:15:36

Documento 4eb103e2-991e-4f13-9eca-a73482c7afcf **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-07-29T13:15:36-03:00

29 Jul 2025, 13:18:48

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-07-29T13:18:48-03:00

29 Jul 2025, 13:35:57

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 48558) - Geolocalização: -18.5999191 -46.513263 - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE_ATOM: 2025-07-29T13:35:57-03:00

29 Jul 2025, 13:38:27

PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA **Assinou** (d4cad098-24fb-4a7f-a064-96897ab54de1) - Email: phsilveira@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 25700) - Documento de identificação informado: 060.046.316-80 - DATE_ATOM: 2025-07-29T13:38:27-03:00

29 Jul 2025, 14:50:48

HAMILTON FRANCISCO DA SILVA **Assinou** (59c679c0-7110-4b28-9251-548c45a3ac90) - Email:
hamilton@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 45538) - 113
Geolocalização: -18.604099613488657 -46.50938381388677 - Documento de identificação informado:
873.791.556-87 - DATE_ATOM: 2025-07-29T14:50:48-03:00



29 Jul 2025, 14:51:22

THIAGO ARAÚJO OLIVEIRA **Assinou** (9f77eae1-4428-482c-b767-2f6f1bcbb6e1) - Email:
thiagoaraujo@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 104.28.63.186 (104.28.63.186 porta: 62442) - Geolocalização:
-18.57174945793839 -46.480147012583295 - Documento de identificação informado: 016.427.776-50 -
DATE_ATOM: 2025-07-29T14:51:22-03:00

Hash do documento original

(SHA256):c788da18c1bb66f4517fe33b99074bbcf285f213fc3720576eb90f4bcfb3ea38
(SHA512):915dfaa4d894e8a1db9a212518b9330391b61fdbf4b84a2b1bd697f82d956c15189a65d0600b199a53f8387acccb39a7c15a2ead13c6cc2b9017d9b0707477b3

Hash dos documentos anexos

Nome: PROJ 98 - MENSAGEM.pdf
(SHA256):7d1fe57c59d9bf1f10ff927db8def3f9274b9952ff84bbd8fec668d79d93ff9c
(SHA512):b8af0cd97ce9f27163cf20d5410731579e63ff640e1863826417d4ed0508c5d779e5298c140042f87954cdf632ee6e9f641c21c7eac67a87f330bba517306d6c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



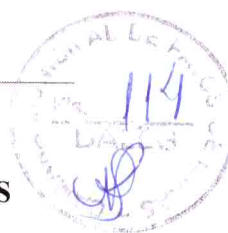
Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS



SUMÁRIO

CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

SUMÁRIO

Artigos

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º	
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO E DOS CONCEITOS	2º e 3º	
CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	4º ao 14	
TÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE		
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	15 e 16	
CAPÍTULO II – DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	17	
CAPÍTULO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	18 ao 21	
CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	22 ao 31	
TÍTULO III – DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PATOS DE MINAS		32
CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	33 e 34	
Seção I – Do Planejamento e da Gestão Ambiental	35 e 36	
Seção II – Da Educação Ambiental	37 ao 42	
Subseção I – Da Educação Ambiental Formal	43 ao 45	
Subseção II – Da Educação Ambiental Não-Formal	46 ao 49	
Seção III – Do Licenciamento Ambiental e da Revisão/Renovação	50 ao 51	
Subseção I – Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Municipal e Autorizações Ambientais	52 ao 54	
Subseção II – Dos Tipos de Licença Ambiental e Atos Correlatos	55 ao 57	
Subseção III – Do Roteiro e das Regras Procedimentais	58 ao 65	
Subseção IV – Da Renovação das Autorizações e/ou Licenças	66 ao 69	
Seção IV – Do Controle das Fontes de Poluição e das Atividades Utilizadoras de Recursos Ambientais	70 e 71	
Seção V – Do Monitoramento e da Atividade de Fiscalização	72 ao 76	
Seção VI – Da Avaliação de Impacto Ambiental	77 ao 79	
Seção VII – Dos Instrumentos da Avaliação de Impactos Ambientais	80 ao 88	
Seção VIII – Da Compensação Financeira pelo Impacto Ambiental	89 ao 98	
Seção IX – Das Taxas Ambientais e Custos de Serviços Afins	99	
TÍTULO IV – DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL: CRITÉRIOS E NORMAS		
CAPÍTULO I – DO SOLO E DO SUBSOLO	100 ao 109	
Seção I – Dos Movimentos de Terra	110 ao 114	
Seção II – Dos Parcelamentos do Solo	115 ao 126	
CAPÍTULO II – DA ATMOSFERA E QUALIDADE DO AR.....	127 ao 143	
CAPÍTULO III – DA FLORA E DA FAUNA		
Seção I – Da Flora	144 ao 156	



Seção II – Do Processo de Regularização Urbanística	157 ao 162
Seção III – Dos Parques e Áreas Verdes	163 ao 167
Subseção I – Da Realização de Eventos em Áreas Públicas.....	168 ao 172
Subseção II – Dos Eventos Realizados em Áreas Particulares	173 ao 175
Seção III – Da Fauna	176 e 177
CAPÍTULO IV – DAS ÁGUAS	178 ao 197
CAPÍTULO V – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	198 ao 212
CAPÍTULO VI – DA POLUIÇÃO SONORA	213 ao 225
Seção I – Das Proibições	226
Seção II – Das Permissões	227
Seção III – Da Veiculação de Propagandas e Anúncios Sonoros nas Vias Públicas.....	228 ao 233
CAPÍTULO VII – DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS	234 ao 247
TÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	
CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS	248
CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DANOS AO MEIO AMBIENTE	249 ao 253
CAPÍTULO III – DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO	254 ao 272
CAPÍTULO IV – DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO	273 ao 284
CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE	285 ao 300
CAPÍTULO VI – DO PARCELAMENTO DO DÉBITO	301 ao 307
CAPÍTULO VI – DO PARCELAMENTO DO DÉBITO	308
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	309 ao 314